



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

THAÍS GAMBÔA CAVALCANTI FREIRE

**ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMBIENTES DIGITAIS**

RECIFE

2025

THAÍS GAMBÔA CAVALCANTI FREIRE

**ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMBIENTES DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Internacional Público, Direitos Humanos e
Direito Constitucional.

Orientador(a): Flavianne Fernanda
Bitencourt Nóbrega

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Freire, Thaís Gambôa Cavalcanti.

Análise do posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre os limites entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão em ambientes digitais / Thaís Gambôa Cavalcanti Freire. - Recife, 2025.
82 p.

Orientador(a): Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 4. Direitos humanos. 5. Ambientes digitais. I. Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

THAÍS GAMBÔA CAVALCANTI FREIRE

**ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM AMBIENTES DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 31/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Malu Stanchi Carregosa (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Pedro de Paula Lopes Almeida (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Fabíola e Roberto, pelo amor incondicional, apoio constante e por nunca medirem esforços para que eu acreditasse em mim mesma. Por me ensinarem, desde cedo, que através da educação seria possível alcançar tudo aquilo que eu desejasse. Estendo minha gratidão a toda a minha família, que sempre esteve ao meu lado, torcendo pelas minhas conquistas e oferecendo suporte nos momentos em que mais precisei. Em especial, agradeço aos meus avós, Mércia, Ciro e Marilene, por todo o carinho e incentivo ao longo da minha caminhada. À minha madrinha, Tia Valnira, minha eterna inspiração, deixo um agradecimento especial por ser exemplo de força e determinação.

Agradeço também ao meu namorado, João, por todo o amor, paciência e apoio incondicional durante esses anos. Por embarcar comigo em todos os projetos — inclusive nos mais loucos — e ser sempre uma fonte de carinho, incentivo e equilíbrio. Aos meus sogros e cunhados, que sempre me acolheram e apoiaram, minha gratidão.

Não poderia deixar de mencionar minhas amigas Clara, Júlia, Analu, Marianne e Maria, minhas colegas de faculdade e colegas de vida. Cada uma de vocês tornou essa jornada mais leve, divertida e inesquecível.

Agradeço, ainda, à equipe de empresarial do QCA, que contribuiu significativamente para o meu crescimento profissional. Em especial, à Gabriela e André, por acreditarem no meu potencial e confiarem no meu trabalho; e à Camila, por compartilhar comigo a paixão pelos direitos humanos.

Às minhas orientadoras, Camilla Montanha e Flavianne Nóbrega, registro minha profunda gratidão por toda a orientação, e apoio durante a construção deste trabalho.

Agradeço também à banca avaliadora, composta por Pedro Almeida e Malu Stanchi, pela disponibilidade, pelas valiosas contribuições e pelo olhar atento que ajudaram a enriquecer este trabalho.

Ao ASIDH, minha eterna gratidão por ter sido um espaço de aprendizado, crescimento e acolhimento.

À AFS, minha sincera gratidão pelas oportunidades que expandiram meus horizontes e pelos amigos e família que hoje levo comigo, espalhados pelo mundo. Vocês me ensinaram que as fronteiras são muito menores do que imaginamos.

E, por fim, à Faculdade de Direito do Recife, minha casa nos últimos anos, agradeço por tudo que representa. Por ser um símbolo da importância e potência da educação pública, plural, acessível e transformadora.

A todas essas pessoas, deixo aqui minha eterna gratidão. Este trabalho só foi possível porque vocês caminharam ao meu lado.

RESUMO

Este trabalho analisa os parâmetros adotados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) quanto aos limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio em ambientes digitais. Trata-se de uma análise documental que busca compreender como o SIDH interpreta e aplica esses conceitos, especialmente diante do crescimento de manifestações intolerantes na *internet*. Para isso, foi realizado um estudo exploratório, com pesquisa bibliográfica e análise dos relatórios e documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Os resultados demonstraram que, embora o SIDH reconheça a liberdade de expressão como um direito essencial para a democracia, não é um direito absoluto e deve ser limitado quando é utilizado para incitar discriminação e violência. Observou-se que a CIDH adota uma concepção restrita de discurso de ódio, considerando passíveis de sanção apenas manifestações que comprovadamente incitem à violência, enquanto a Corte IDH ainda carece de um posicionamento consolidado sobre o tema. O estudo identificou que ainda há lacunas na atuação da Corte IDH quanto à definição precisa dos limites do discurso de ódio, o que compromete a efetividade na proteção dos direitos humanos. Assim, reforça-se a necessidade de que a Corte avance na construção de parâmetros claros e uniformes, garantindo maior segurança jurídica e eficácia na promoção de um ambiente digital livre e respeitoso.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; direitos humanos; ambientes digitais.

ABSTRACT

This paper examines the criteria established by the Inter-American Human Rights System (IAHRS) regarding the boundaries between freedom of expression and hate speech in digital environments. It is a documentary analysis aimed at understanding how the IAHRS interprets and applies these concepts, particularly in response to the growing prevalence of intolerant expressions on the internet. To achieve this objective, an exploratory study was conducted through bibliographic research and an analysis of reports and documents issued by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), as well as the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). The findings indicate that, although the IAHRS recognizes freedom of expression as a fundamental right for democratic societies, it does not regard it as absolute and establishes limits when this freedom is used to incite discrimination and violence. The research revealed that the IACHR adopts a restrictive definition of hate speech, sanctioning only those expressions that demonstrably incite violence, while the IACtHR has yet to develop a consolidated and consistent position on the issue. The study identified that the persistent gaps in the IACtHR's approach to defining the specific limits of hate speech hinders the effective protection of human rights. Accordingly, the research underscores the need for the IACtHR to advance in the development of clear and uniform standards, in order to provide greater legal certainty and strengthen the protection of human dignity and democratic values in digital spaces.

Keywords: freedom of expression; hate speech; Inter-American Human Rights System; human rights; digital environments.

LISTA DE ABREVIACÕES

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana de Direitos Humanos
DIDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	15
2.1	Surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	15
2.2	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	15
2.3	Corte Interamericana de Direitos Humanos	15
2.4	Sistema de petições individuais	15
2.5	Controle de convencionalidade	
3	CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE DISCURSO DE ÓDIO	19
3.1	Liberdade de expressão e discurso de ódio para a doutrina	19
3.2	Conceito de liberdade de expressão e discurso de ódio para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e para a Corte Interamericana de Direitos Humanos	19
3.2.1	<i>Conceito para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>44</i>
3.2.2	<i>Conceito para a Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>44</i>
4	POSICIONAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	20
4.1	Restrições à liberdade de expressão em ambientes digitais	19
4.2	Posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo discurso de ódio	20
5	POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	21
5.1	Restrições à liberdade de expressão	22
5.2	Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo discurso de ódio	23
5.3	Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo discurso de ódio	24
6	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia digital tem transformado significativamente a maneira como as pessoas interagem, se comunicam e compartilham informações. Nesse ambiente em constante evolução, ocorre um intenso compartilhamento de informações, criação de conteúdos e desenvolvimento de tecnologias que impactam diretamente os indivíduos.

Atualmente, a facilidade de criação e compartilhamento de conteúdos na internet tem transformado profundamente as dinâmicas da comunicação, possibilitando a disseminação rápida e ampla de informações para um público diversificado. Embora esse compartilhamento tenha facilitado diversos aspectos da vida social, em algumas situações, o conteúdo divulgado vem sendo prejudicial a indivíduos, grupos específicos ou até mesmo à coletividade como um todo, que são os casos de discurso de ódio.

De acordo com a organização Safernet, em 2022, a organização recebeu e processou 193.277 denúncias anônimas relacionadas a crimes cibernéticos, abrangendo uma variedade de temas como intolerância religiosa, LGBTfobia, racismo, neonazismo, entre outros¹.

O discurso de ódio não se restringe à internet, e não é algo novo, sendo um fenômeno presente na sociedade há séculos, contudo, ganhou notoriedade nos últimos anos devido às redes sociais. Embora não haja uma definição unânime do termo, de maneira geral, o discurso de ódio pode ser entendido como:

[...] Todas as formas de expressão que disseminem, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou outras manifestações de intolerância, incluindo aquelas baseadas em nacionalismo agressivo, etnocentrismo, discriminação ou hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem imigrante. (Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on "Hate Speech", 1997, scope, p107).² (tradução nossa)

¹ SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. In: **Safernet**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

² "[...] all forms of expression which spread, incite, promote or justify racial hatred, xenophobia, anti-Semitism or other forms of hatred based on intolerance, including: intolerance expressed by aggressive nationalism and ethnocentrism, discrimination and hostility against minorities, migrants and people of immigrant origin."

COMMITTEE OF MINISTERS. Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on "Hate Speech": Adopted by the Committee of Ministers on 30 October 1997 at the 60th meeting of the Ministers' Deputies. In: **Council of Europe**. 1997. Disponível em: <https://search.coe.int/cm?i=0900001680505d5b>. Acesso em: 24 fev. 2024, página 2.

O discurso de ódio disseminado em ambientes digitais, especialmente plataformas digitais e redes sociais, possui particularidades que o tornam mais complexo e nocivo. A forma de divulgação potencializa sua proliferação devido a fatores como: anonimidade, invisibilidade, criação de comunidades por afinidades (inclusive de ódio) sem barreiras geográficas, baixo custo de tempo e dinheiro para veiculação desse tipo de discurso e a instantaneidade que os meios digitais possibilitam³.

Além dessas características, os ambientes digitais também diversificaram a forma dos indivíduos de se comunicarem e criou de certa forma uma linguagem própria, existindo não apenas um texto escrito ou um discurso falado, mas também, “memes”, vídeos, imagens, “figurinhas”, entre outras tantas formas de expressão, que trazem diferentes nuances à linguagem, dificultando a identificação do discurso de ódio. Devido a essa característica, a análise sobre se uma determinada declaração está amparada pela liberdade de expressão ou configura uma manifestação discriminatória constitui uma tarefa complexa, que demanda a consideração do texto, da modalidade de expressão, do contexto, do indivíduo envolvido e de diversos outros fatores.

Dessa forma, surge o questionamento: quais os parâmetros e diretrizes para auxiliar na separação do que constitui uso legítimo do direito à liberdade de expressão e o que constitui discurso de ódio?

O conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à não discriminação tem sido submetido a órgãos jurisdicionais nacionais para o julgamento de casos individuais, nos quais são adotadas posições que variam de acordo com o contexto político do país ou da região, contexto histórico, entre outros fatores. No âmbito internacional, esse embate vem sendo discutido tanto no âmbito do sistema universal de direitos humanos, quanto dos sistemas regionais.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão sempre foi um tema central para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), uma vez que está diretamente relacionado à promoção da democracia no continente americano e o sistema já vem debatendo e analisando casos acerca dos limites desse direito.

³ BROWN, Alexander. What is so special about online (as compared to offline) hate speech? **Ethnicities**, v. 18, n. 3, p. 297-326, 2018 *apud* DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Discurso de ódio em ambientes digitais: Definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do Twitter e do Facebook. **FGV SB: Sistema de Bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30397>. Acesso em: 2 fev. 2024, página 21.

Nessa toada, o SIDH, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) vem proferindo relatórios, declarações, sentenças, opiniões consultivas, entre outros documentos, sobre os limites entre a liberdade de expressão, e alguns versam sobre o limite entre esse direito e o discurso de ódio em ambientes digitais.

Por conta das obrigações assumidas pelos Estados em relação à tratados e convenções internacionais, os posicionamentos adotados pelo SIDH não apenas servem como diretriz para o julgamento de casos similares pelas cortes nacionais dos Estados americanos, como também devem ser observados pelas autoridades nacionais.

Diante desse contexto, esse trabalho busca analisar quais foram os parâmetros e critérios utilizados pelo SIDH para delimitar os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio em ambientes digitais. Inicialmente, antes de examinar a postura adotada pelo SIDH, é crucial compreender a história e o surgimento desse sistema, e investigar como, historicamente, este sistema tratou da questão da liberdade de expressão.

Em um segundo momento, serão examinados os conceitos de liberdade de expressão e de discurso de ódio adotados pela doutrina, pela CIDH e pela Corte IDH, passo essencial para entender como esses institutos são vistos individualmente. Posteriormente, serão analisados separadamente os parâmetros adotados pela CIDH e pela Corte IDH em relação à temática.

A presente pesquisa foi conduzida por meio de investigação bibliográfica, abrangendo a literatura acadêmica especializada, bem como relatórios, decisões, declarações e documentos emanados da CIDH, além de pareceres consultivos e precedentes jurisprudenciais da Corte IDH. Esta pesquisa não se propôs a analisar todos os casos existentes da CIDH e da Corte IDH que trataram do direito à liberdade de expressão, mas apenas os principais casos que estabeleceram os parâmetros adotados por esses órgãos.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 Surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Compreender os parâmetros e o posicionamento do SIDH em relação ao discurso de ódio e à liberdade de expressão em ambientes digitais requer, primordialmente, uma análise da origem e da trajetória histórica do SIDH. O contexto do surgimento do SIDH, e a história dos direitos humanos são essenciais para compreender os fundamentos das decisões e os posicionamentos adotados.

Os direitos humanos surgiram como resposta às inúmeras injustiças e violações da dignidade humana ao longo da história. No entanto, foi após a Segunda Guerra Mundial que se tornou evidente a necessidade de consagrar esses direitos não apenas em âmbito nacional, mas também em normas internacionais que ultrapassassem as fronteiras dos Estados. Nesse sentido, conforme disciplina Flávia Piovesan,

[...] o movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.⁴

Ao limitar essa salvaguarda ao arcabouço jurídico interno dos Estados, estes mantêm a prerrogativa de modificar, a qualquer momento, tais instrumentos normativos, o que acarreta a potencial retirada ou enfraquecimento das garantias concernentes aos direitos humanos, surgindo assim a necessidade de uma proteção que ultrapasse essas fronteiras.

O marco inicial desse movimento foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948⁵, juntamente com a Carta da ONU de 1945⁶,

⁴ PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1, 2001. São Paulo, Brasil. **Anais eletrônicos**. São Paulo: DHNET, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278898/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024, página 1.

⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 fev. 2024.

fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Esses instrumentos, juntamente com outros acordos assinados e ratificados ao longo dos anos, compõem o que é conhecido como o Sistema Universal ou Onusiano de direitos humanos.

Paralelamente à criação do Sistema Universal, também foram criados os sistemas de proteção a nível regional, com aparatos jurídicos próprios e com o objetivo de estabelecer uma forma complementar de garantia da efetivação dos direitos humanos, sob a ótica de cada região específica⁷.

Os Estados Americanos já vinham desenvolvendo iniciativas de cooperação regional há décadas, por meio de uma série de conferências regionais⁸. Isto posto, ressalta-se que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 2 de maio de 1948⁹, antecede a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948¹⁰.

Nesse contexto de cooperação regional, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio da Carta da OEA em 1948, a qual estabelece em seu artigo 1 que

[...] os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para **conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade**, intensificar sua **colaboração** e defender sua **soberania**, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um **organismo regional**¹¹. (*grifos nossos*)

⁶ NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. In: **Nações Unidas: Brasil**. Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC Rio de Janeiro), 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 115.

⁸ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 28.

⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Documentos básicos em matéria de derechos humanos en el Sistema Interamericano**. Revisão 16. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020, página 9.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua",

A Carta da OEA¹², em conjunto com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, formalizou a criação do SIDH. Desde então, os Estados membros têm adotado uma série de instrumentos internacionais voltados para a proteção regional dos direitos humanos, fortalecendo assim o referido sistema, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) assinada em 22 de novembro de 1969¹³. Nesse contexto, a criação da CIDH e da Corte IDH tornou-se essencial para assegurar a proteção dos direitos humanos, sendo essas instituições abordadas nos tópicos seguintes.

2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O artigo 106 da Carta da OEA estabeleceu que seria criada uma comissão interamericana como órgão principal da OEA, cuja principal função seria de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos na região, além de servir como órgão consultivo da OEA sobre essas questões:

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.¹⁴

assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral. Bogotá: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024, artigo 1º.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral. Bogotá: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados

A Carta da OEA¹⁵ apenas estabeleceu a base para a criação da CIDH, determinando sua função, mas não especificando suas regras de funcionamento. A CIDH apenas foi oficialmente instituída em 1959 pela Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por meio da Resolução VIII, intitulada “Direitos Humanos”. Esta resolução determinou a necessidade de estabelecer um regime jurídico para a proteção dos direitos humanos no continente americano através da elaboração de uma convenção e da instituição da CIDH:

Resolve:

[...]

II. Criar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete membros escolhidos a título pessoal, a partir de listas tripliques apresentadas pelos governos e eleitos pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos. Essa Comissão terá como função promover o respeito aos direitos humanos, será organizada pelo próprio Conselho e exercerá as atribuições específicas que lhe forem designadas.¹⁶ (tradução nossa)

Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral. Bogotá: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 06 mar. 2024, artigo 106.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral. Bogotá: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

¹⁶ “Resuelve:

[...]

II. Crear una Comisión Interamericana de Derechos Humanos que se compondrá de siete miembros, elegidos a título personal de ternas presentadas por los gobiernos, por el Consejo de la Organización de los Estados Americanos, encargada de promover el respeto de tales derechos, la cual será organizada por el mismo Consejo y tendrá las atribuciones específicas que éste le senale”

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. The Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs, composed of the Ministers of the twenty-one republics forming the Organization of American States, was held in the city of Santiago, Republic of Chile, from August 12 to August 18, 1959. The Meeting was convoked by a resolution of the Council of the Organization of American States approved July 13, 1959. Final Act. Santiago: Pan American Union, General Secretariat of the Organization of American States,

Nesse contexto, o estatuto da CIDH foi aprovado pelo Conselho da OEA em 25 de maio de 1960¹⁷, e o objetivo do órgão era promover o respeito aos direitos humanos nos Estados americanos. Nos seus primeiros anos de funcionamento, a CIDH realizou diversas visitas *in loco* nos Estados do continente americano para observar a situação dos direitos humanos, contudo, não tinha autoridade para investigar violações de direitos humanos, o que limitava significativamente a sua atuação.

Dessa forma, na Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Punta del Este, Uruguai em 1962, verificou-se a necessidade de reformar o estatuto ampliar as suas atribuições:

Apesar do nobre e perseverante esforço empreendido por essa Comissão no exercício de seu mandato, a limitação das faculdades e atribuições previstas em seu Estatuto tem dificultado o pleno cumprimento da missão que lhe foi confiada.

[...] Resolve:

Recomendar ao Conselho da Organização dos Estados Americanos a revisão do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com vistas à ampliação e ao fortalecimento de suas atribuições e competências, de modo a permitir que a Comissão promova, de maneira mais eficaz, o respeito aos direitos humanos nos países do hemisfério.¹⁸ (*tradução nossa*)

Em 1965, durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, o estatuto foi reformado para ampliar os poderes da CIDH. A partir dessa reforma, a

Washington, D.C., 1960. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em 06 mar. 2024, página 12.

¹⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Documentos básicos em matéria de derechos humanos en el Sistema Interamericano**. Revisão 16. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020, página 17.

¹⁸ “*Notwithstanding the noble and persevering effort carried on by that Commission in the exercise of its mandate, the inadequacy of the faculties and attributions conferred upon it by its Statute have made it difficult for the Commission to fulfill its assigned mission.*”

[...] Resolves:

To recommend to the Council of the Organization of American States that it revise the Statute of the Inter-American Commission on Human Rights, broadening and strengthening the Commission's attributes and faculties to such an extent as to permit it effectively to further respect for these rights in the countries of the hemisphere.”

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Eighth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. Serving as organ of consultation in application of the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance. The Eighth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs, Serving as Organ of Consultation in Application of the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance, was held in the city of Punta del Este, Uruguay, from January 22 to 31, 1962. The Meeting was convoked by a resolution of the Council of the Organization of American States adopted on December 4, 1961, the text of which is as follows. Final Act. Punta del Este: Pan American Union, General Secretariat of the Organization of American States, Washington, D.C., 1962. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/MEETINGS%20OF%20CONSULTATION/Actas/Acta%208.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024, páginas 16 e 17.

CIDH passou a poder examinar relatórios apresentados, solicitar informações aos governos dos Estados, formular recomendações necessárias, e elaborar um relatório anual identificando o progresso em relação à Declaração Americana.

Contudo, somente com a alteração do estatuto em 1966 é que a CIDH adquiriu uma de suas principais atribuições: a competência para receber e analisar petições individuais sobre violações de direitos humanos ocorridas nos Estados americanos, além de formular recomendações específicas aos Estados membros nesse contexto. Essa continua sendo uma das principais atribuições da CIDH, e é essencial para resguardar os direitos humanos no continente americano.

Atualmente, a CIDH é regida pelo estatuto aprovado pela Assembleia Geral da OEA durante seu Novo Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979, e pelo seu regulamento, aprovado pela CIDH em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 3 de novembro de 2009¹⁹.

A CIDH, enquanto órgão principal da OEA, tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e, para isso, a CIDH funciona a partir de três pilares principais de trabalho: o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos estados membros e as linhas temáticas prioritárias²⁰.

A CIDH é composta por diversas relatorias que abordam temas prioritários para a OEA, destacando-se a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, criada em outubro de 1997, com o objetivo de promover a defesa do direito à liberdade de pensamento e de expressão²¹.

Anualmente, a CIDH publica uma série de relatórios sobre a promoção dos direitos humanos nas Américas, informes finais sobre as petições apresentadas, e até dezembro de 2011, processou 19.423 casos provenientes de petições individuais

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. La Paz: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁰ O que é a CIDH? In: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 ago. 2024.

²¹ Origens. In: **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=52&IID=4>. Acesso em: 20 ago. 2024.

sobre violações de direitos humanos²². 66 e relatórios anuais para a Assembleia Geral da OEA sobre suas atividades.

A CIDH permanece como um órgão essencial da OEA e do SIDH, e junto com a Corte IDH, compõe o sistema de petições individuais, essencial para assegurar e proteger os direitos humanos no continente americano.

2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Embora a necessidade de um órgão jurídico para garantir a proteção dos direitos humanos tenha sido discutida desde a Nona Conferência Internacional Americana, realizada em 1948 em Bogotá, Colômbia, foi apenas com a adoção da CADH, em 1969, que a Corte IDH foi efetivamente constituída²³.

A Corte IDH foi oficialmente instalada em sua sede em San José, Costa Rica, em 3 de setembro de 1979, e é regida pelo estatuto aprovado na Assembleia Geral da OEA, realizada em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979, por meio da Resolução nº 448²⁴.

Em julho de 1980, a Corte aprovou seu primeiro Regulamento, e atualmente é regida pelo seu terceiro Regulamento que foi adotado em 16 de setembro de 1996, o qual, ao longo dos anos, foi amplamente revisado e reformado. Entre as principais modificações, destaca-se a possibilidade de vítimas ou seus familiares apresentarem diretamente seus próprios argumentos e provas na etapa de reparações do processo, permitindo sua participação direta no julgamento.

²² O que é a CIDH? In: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 ago. 2024.

²³ “**Artigo 33**

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nonoo Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. La Paz: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

De acordo com seu estatuto, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é a aplicação e interpretação da CADH²⁵, exercendo tanto funções jurisdicionais quanto consultivas, não sendo um órgão da OEA, mas sim da CADH²⁶.

No que diz respeito à função jurisdicional, o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte não é obrigatório para os Estados, os quais podem ratificar a CADH²⁷ sem necessariamente reconhecer essa jurisdição. O reconhecimento da jurisdição contenciosa deve ser formalizado por meio de uma declaração específica, que pode abranger todos os casos ou se limitar a um caso particular, nos termos do artigo 62 da CADH²⁸. O Brasil ratificou e incorporou a CADH em 1992 por meio do Decreto nº 678 de 1992²⁹, e por meio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998³⁰, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH.

Ainda sobre a jurisdição contenciosa,

[...] somente Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte e a Comissão podem processar Estados perante a Corte Interamericana no exercício da jurisdição contenciosa. Assim, os indivíduos dependem da

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. La Paz: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 01 set. 2024, artigo 1º.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024, artigo 62.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

³⁰ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília: Congresso Nacional, Senado, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Comissão ou de outro Estado (*actio popularis*) para que seus reclamos cheguem à Corte IDH.³¹

Somente Estados podem ser julgados pela Corte IDH, portanto, indivíduos não estão sujeitos a seu julgamento. As decisões da Corte IDH determinam a responsabilização internacional ou não do Estado por violações de direitos humanos, podendo, ainda, estabelecer um conjunto de medidas destinadas à reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas.

2.4 Sistema de petições individuais

O sistema de petições individuais é uma parte essencial do SIDH, desempenhando um papel fundamental para a garantia e proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo o mecanismo por meio do qual a CIDH recebe e analisa denúncias de violações de direitos humanos³². As violações podem referir-se aos direitos previstos na CADH³³ e a outros tratados do sistema, e, no caso dos países que não ratificaram a CADH³⁴, as denúncias podem ser fundamentadas na DADH³⁵. Destaca-se que não são apenas as vítimas que podem apresentar as denúncias, mas também podem ser apresentadas por organizações não governamentais, conforme disposto no artigo 44 da CADH:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.³⁶

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5a edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 424.

³² PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 139

³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

³⁵ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos,

Ressalta-se que, embora seja necessário que um Estado reconheça a jurisdição da Corte IDH para julgamento de casos por meio de uma declaração específica, não há exigência de declaração semelhante para que a CIDH exerça sua competência de receber e analisar denúncias. Essa atribuição da CIDH decorre diretamente das normas da OEA, independentemente de reconhecimento formal por parte do Estado³⁷, conforme o artigo 41, alínea “f” da CADH³⁸.

Ao receber uma petição, a CIDH realiza um exame preliminar para verificar sua conformidade com o procedimento estabelecido. Caso a petição seja admitida para trâmite, a CIDH procede à análise de admissibilidade, avaliando o cumprimento dos seguintes requisitos³⁹:

- a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna;
- b) Apresentação da petição no prazo de 6 meses a partir da data da decisão definitiva;
- c) Ausência de litispendência internacional e de decisão de outro órgão internacional; e
- d) Cumprimento dos requisitos formais.

1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024, artigo 47.

³⁷ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 139

³⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024, artigo 41, alínea “f”.

³⁹ Esses são os requisitos previstos no artigo 46 da CADH, porém, no exame de admissibilidade, também são verificados os requisitos formais previstos no artigo 47 da CADH e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024, artigos 46 e 47.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 15 set. 2024, artigo 28.

Ressalta-se que há exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos e ao prazo de 6 meses: quando os direitos aos recursos não estiverem devidamente protegidos ou houver demora injustificada na decisão.

Após a análise de admissibilidade e sendo a petição considerada admissível, a CIDH avança para a fase de análise de mérito. Antes de iniciar essa etapa, a CIDH oferece às partes a oportunidade de buscar uma solução amistosa. Caso não se chegue a um acordo, a CIDH solicita informações ao Estado apontado como responsável pela violação. Se a CIDH concluir que houve violação de direitos humanos, é elaborado o primeiro informe, de caráter confidencial, no qual a CIDH expõe os fundamentos de sua decisão e faz recomendações ao Estado.

Se o Estado não cumprir as recomendações, a CIDH dispõe de duas opções. A primeira, que é a prática usual, consiste na elaboração do segundo informe, de caráter público, que contém a descrição dos fatos do caso, o procedimento adotado, a análise da CIDH sobre a violação das normas de direitos humanos e as recomendações feitas ao Estado. Nesses casos, se o Estado continuar a descumprir as recomendações da CIDH após o segundo informe, o órgão pode incluir em seu relatório anual para a Assembleia Geral da OEA as informações sobre as violações de direitos humanos e o descumprimento pelo Estado.

A segunda opção, possível apenas nos casos de Estados que reconheceram a jurisdição da Corte IDH, é submeter o caso à Corte IDH, caso a CIDH considere que o Estado não deu cumprimento às recomendações indicadas no relatório, que avaliará a possibilidade de responsabilização internacional do Estado por violação à CADH⁴⁰. A submissão para a Corte IDH deve ocorrer no prazo de 3 meses a partir da remessa do primeiro informe ao Estado infrator, e o caso não será submetido à Corte IDH se houver decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da CIDH. Após o recebimento do primeiro informe, as vítimas ou seus representantes são intimados para apresentar a petição inicial⁴¹ e, posteriormente, o Estado é notificado para apresentar a sua contestação.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 425.

Durante o processo, são produzidas diversas provas, como provas testemunhais, e essa fase é encerrada com as alegações finais escritas das partes. Destaca-se ainda que durante o procedimento a Corte IDH pode adotar medidas provisórias com o objetivo de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis às pessoas. Tais medidas podem ser determinadas tanto por iniciativa própria (*ex officio*) quanto em decorrência de solicitação da CIDH, das vítimas ou de seus representantes legais.

Durante o procedimento perante a Corte IDH também é possível que as partes cheguem em uma solução amistosa, assim como é possível a desistência por parte das vítimas ou o reconhecimento do pedido pelo Estado, e os três casos dependem da decisão da Corte IDH sobre o processo proceder ou não.

Ao final do processo, a Corte IDH emite sua sentença, podendo decidir pela procedência ou improcedência, total ou parcial, da ação. A sentença, que é definitiva e irrecurível, poderá determinar uma série de medidas para reparar a violação de direitos humanos ocorrida e garantir o exercício desses direitos pelas vítimas.

2.5 Controle de Convencionalidade

Segundo André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais⁴², sendo uma ferramenta essencial para garantir direitos humanos na América Latina, e que demonstra o impacto do posicionamento do SIDH sobre temas relacionados a direitos humanos.

A teoria vem sendo desenvolvida pela Corte IDH desde o início dos anos 2000, e foi inicialmente mencionada no voto do juiz Sergio Garcia Ramirez no julgamento do caso Myrna Chang vs. Guatemala:

27. Para os fins da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado se apresenta de forma integral, como uma unidade indivisível. Nessa perspectiva, a responsabilidade é global, recai sobre o Estado em sua totalidade e não pode ser fragmentada com base na divisão de competências prevista no Direito interno. Não se admite, no plano internacional, segmentar o Estado, atribuir responsabilidade perante a Corte apenas a um ou alguns de seus órgãos, conferir-lhes a representação estatal no processo — sem que essa representação alcance o Estado em sua integralidade — e excluir outros

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 522.

órgãos desse regime convencional de responsabilidade, afastando suas condutas do “controle de convencionalidade” inerente à jurisdição da Corte Interamericana.⁴³ (tradução nossa)

Conforme fora explicado no voto, as obrigações internacionais assumidas por um Estado devem ser observadas por todos os órgãos da estrutura estatal, sendo necessário o controle de convencionalidade para garantir que todas as normas internas estejam de acordo com as obrigações. Entendimento este que é adotado pela Corte IDH, conforme fora estabelecido no caso *Gelman vs. Uruguai*.⁴⁴ Dessa forma, o controle de convencionalidade deve ser realizado tanto pelo judiciário, quanto por autoridades administrativas, quanto pelo Poder Legislativo, ao realizar o controle preventivo de convencionalidade na análise de projetos de lei⁴⁵.

Essa obrigação decorre dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁴⁶ que estabelecem, respectivamente, a obrigação dos Estados de cumprir os tratados de boa fé e de não poderem invocar disposições de direito interno para justificar o descumprimento de obrigações internacionais.

Ainda, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte IDH entendeu que o controle de convencionalidade deve levar em consideração tanto os tratados e

⁴³ “27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, **el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo**. En este orden, la **responsabilidad es global**, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. **No es posible seccionar internacionalmente al Estado**, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación **repercuta sobre el Estado en su conjunto**-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, **dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.**” (grifos nossos)

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio García Ramírez a la Sentencia del Caso Mack Chang Vs. Guatemala, del 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 24 set. 2024, página 124, parágrafo 27.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024, página 67, parágrafo 239.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 524.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 set. 2024, artigos 26 e 27.

instrumentos do SIDH, quanto a interpretação que a Corte IDH faz desses tratados, uma vez que ela é a intérprete última da CADH⁴⁷:

124. A Corte reconhece que juízes e tribunais internos estão submetidos ao império da lei e, portanto, obrigados a aplicar as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional. No entanto, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes — enquanto integrantes do aparato estatal — também se vinculam a esse instrumento, o que lhes impõe o dever de assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam enfraquecidos pela aplicação de leis incompatíveis com seu objeto e finalidade, e que, desde a origem, são destituídas de validade jurídica. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer um “controle de convencionalidade” entre as normas internas aplicáveis aos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse exercício, o Judiciário deve considerar não apenas o texto da Convenção, mas também a interpretação conferida a ela pela Corte Interamericana, intérprete máxima da Convenção.⁴⁸ (*tradução nossa*)

Assim, ao ratificar a CADH⁴⁹ e aceitar a competência contenciosa da Corte IDH, o Brasil deve observar não apenas as obrigações e direitos previstos na convenção, quanto a interpretação desse dispositivo pela Corte IDH no âmbito da sua jurisdição contenciosa e consultiva, e esse cumprimento deve ser realizado por todos os órgãos do país, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Nesse sentido, na discussão quanto aos limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio em ambientes digitais, é essencial entender o posicionamento do SIDH para que o estado brasileiro não viole obrigações internacionais.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 158.

⁴⁸ “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están **sujetos al imperio de la ley** y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un **Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella**, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer **una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas** que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el **Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.**”

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 25 set. 2024, página 53, parágrafo 124.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

3 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE DISCURSO DE ÓDIO

Para que se possa analisar como o SIDH entende os parâmetros entre liberdade de expressão e discurso de ódio em ambientes digitais, é fundamental entender como a doutrina, a CIDH e a Corte IDH definem esses institutos.

3.1 Liberdade de expressão e discurso de ódio para a doutrina

Segundo André de Carvalho Ramos, a liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Por isso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores⁵⁰. Ainda, a liberdade de expressão é um direito que alicerça o exercício de outras liberdades, sendo indispensável para a consecução da democracia⁵¹. É a liberdade de expressão que permite que os indivíduos exerçam e que sejam protegidos os seus direitos humanos como o direito à liberdade religiosa, o direito à igualdade, e as garantias judiciais.

De maneira similar, Flávia Piovesan entende que a liberdade de expressão possui duas dimensões, uma dimensão individual, que requer que ninguém seja arbitrariamente impedido de manifestar seus pensamentos, e também uma dimensão coletiva, que protege o direito de toda a sociedade a receber informações e conhecer o pensamento de seus membros⁵².

Nessa toada, conforme disciplina Daniel Sarmento, a liberdade de expressão, ao assegurar tanto o direito de manifestar-se quanto o direito de ouvir, constitui um instrumento fundamental para a promoção de um debate livre entre diferentes perspectivas, permitindo que, por meio desse confronto de ideias, prevaleçam as melhores. Em uma sociedade plural como a atual, na qual a pluralidade se intensifica nos ambientes digitais, que permitem a comunicação entre pessoas de diferentes partes do mundo com maior facilidade, o debate de ideias torna-se ainda mais importante, sendo a liberdade de expressão essencial para essa interação.

⁵⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 656

⁵¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 755

⁵² PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 179

Contudo, embora nesse contexto é fundamental que as pessoas tenham diferentes pontos de vista para poder maximizar e melhorar o debate, o discurso de ódio não é apenas uma mera opinião contraditória ou minoritária, mas sim uma expressão de intolerância direcionada a indivíduos e grupos. O discurso de ódio não só não contribui para o debate racional, como compromete a própria continuidade da discussão⁵³.

Nesse sentido, para André de Carvalho Ramos, o discurso de ódio consiste em “uma manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem”⁵⁴. Assim, consiste em atos, palavras, publicações, e outras formas de expressão que incitem a discriminação, intolerância, crime, violência, podendo esta discriminação ser de gênero, racial, religiosa, entre outras, de maneira a incitar um tratamento que fira a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se o conceito adotado por Schäfer, Leivas e Hamilton dos Santos, segundo os quais

[...] o discurso de ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.⁵⁵

Portanto, para a doutrina, a liberdade de expressão é um direito individual essencial para a manutenção e promoção da democracia nas Américas. Para que exista a democracia é preciso que haja o debate e que todos tenham a oportunidade de se manifestar e de serem ouvidos, permitindo assim que haja a pluralidade de ideias e a tolerância. É justamente a liberdade de expressão que assegura que os indivíduos possam manifestar seus pensamentos e opiniões, permite que possam

⁵³ SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006, p. 32.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 763

⁵⁵ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, et al. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158**, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

atuar na vida pública e possibilita que tenham acesso às ideias da coletividade, questões essenciais para que exista pluralidade e debate em uma sociedade.

Por outro lado, o discurso de ódio é uma forma de discurso que não é protegida pela liberdade de expressão, uma vez que, conforme indicado pela doutrina, é uma forma de manifestação que incita o ódio, a violência e a discriminação contra indivíduos ou grupos, podendo assumir diversas formas, seja um texto escrito, um discurso oral, ou uma imagem. Essa discriminação pode ser em razão da raça, identidade de gênero, do sexo, idade, religião, deficiência, entre outras características, sendo que o elemento principal desse tipo de discurso é a discriminação e intolerância.

3.2 Conceito de liberdade de expressão e discurso de ódio para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e para a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O SIDH surgiu em um contexto em que regimes autoritários dominavam a região, nos quais havia uma grande repressão estatal que causava graves violações de direitos humanos. Essa realidade influenciou as decisões do SIDH e seus posicionamentos, conforme lecionada Tamara Amoroso Gonçalves:

[...] o Sistema Interamericano comporta diversas particularidades da região da América, como a forte presença de grupos religiosos em países da América Latina e Caribe e a realidade ditatorial experienciada por diversos Estados no momento de criação dessa estrutura. Ambos os aspectos marcaram fundamentalmente o sistema de garantia aos direitos humanos [...].⁵⁶

É notória essa influência ao verificar-se que nos primeiros anos de surgimento da CIDH e da Corte IDH, a grande maioria dos casos versavam sobre graves violações do direito à vida, direito à integridade pessoal, e direito à liberdade de expressão ocorridas no contexto de ditaduras. Além dos tipos de violações de direitos humanos, esse contexto também influenciou os valores que o SIDH entende como merecedores de uma proteção especial, principalmente àqueles relacionados a impedir o surgimento de novos governos autoritários.

⁵⁶ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118

Nessa toada, para o SIDH, a proteção ao direito à liberdade de expressão é fundamental para que se garanta a existência de um regime democrático, uma vez que esta é essencial para a participação ativa dos indivíduos em sociedade, e para garantir que haja uma efetiva democracia, e respeito a todos.

Por isso, a liberdade de expressão sempre foi muito defendida pela CIDH e pela Corte IDH em diversos momentos, e é possível ver essa proteção na própria definição dada por esses órgãos a este direito conforme será demonstrado no tópico seguinte.

Nesse sentido, a Declaração de Santiago do Chile de 1959 estabeleceu em seu artigo 7 a “liberdade de expressão e de informação como condições especiais para a existência de um regime democrático.”⁵⁷ (*tradução nossa*)

Atualmente esse direito é protegido pelo artigo 13 da CADH, o qual, além de conceituar a liberdade de expressão, também veda as diversas formas de controle desse direito e determina as hipóteses em que essa liberdade pode ser restringida:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha [...].⁵⁸

Embora a CADH estabeleça que são vedadas restrições prévias ou restrições indiretas à liberdade de expressão no artigo 13⁵⁹, a convenção estabelece que deve

⁵⁷ “7. La libertad de prensa, de la radio y la televisión, y en general la libertad de información y expresión son condiciones esenciales para la existencia de un régimen democrático.”

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración de Santiago de Chile. In: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores**. La Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores, constituida por los Ministros de las veintiuna Repúblicas que integran la Organización de los Estados Americanos, se celebró en la ciudad de Santiago, República de Chile, del 12 al 18 de agosto de 1959. La Reunión fue convocada por Resolución del Consejo de la Organización de los Estados Americanos aprobada el 13 de julio de 1959. Acta Final. Santiago: Union Panamericana, Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, Washington, D.C., 1960. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024, página 6.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2024, artigo 13.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos

ser proibida toda propaganda que realize apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Ainda, o dispositivo prevê que é possível a aplicação de responsabilidades ulteriores para proteger os direitos das demais pessoas ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Ou seja, o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra uma limitação quando envolve uma manifestação que se encaixe na descrição do item 5 do artigo 13⁶⁰, discurso esse que não se encontra protegido pelo direito à liberdade de expressão.

Destaca-se que a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, embora não traga uma definição do discurso de ódio, estabelece que a publicação que promova ou incite o ódio é uma forma de discriminação e intolerância que deverá ser combatida pelos estados:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive [...]
 ii. **publicação, circulação ou difusão**, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, **inclusive a internet**, de qualquer material que:
 a) **defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância**; e
 b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído **genocídio ou crimes contra a humanidade**, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou **promova ou incite a prática** desses atos; [...].⁶¹
(grifos nossos)

Destaca-se que o referido instrumento conceitua a discriminação racial como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área [...], cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento [...] em condições

Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2024, artigo 13.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2024, artigo 13, item 5.

⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 29 set. 2024, artigo 4º, alínea “ii”.

de igualdade [...] de um ou mais direitos humanos [...].”⁶² Por outro lado, a intolerância é definida como “manifestações que denotam desrespeito [...] à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias.”⁶³

A partir de uma análise do arcabouço histórico e dos instrumentos internacionais, é possível verificar como a CIDH e a Corte IDH conceituaram esses institutos.

3.2.1 Conceito para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão na qual expande o direito previsto na CADH e destrincha quais são os limites aplicáveis. O instrumento inicia destacando em seu preâmbulo que o “direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão”⁶⁴. Nessa toada, o segundo princípio garante que todos tem o direito de buscar, receber, e divulgar informação e opiniões livremente⁶⁵.

A CIDH entende que a liberdade de expressão não é um direito limitado aos comunicadores sociais ou às pessoas que exercem esse direito por meios de comunicação, o direito à liberdade de expressão também abarca as expressões

⁶² BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 29 set. 2024, artigo 1º, item 1.

⁶³ BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 29 set. 2024, artigo 1º, item 6.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. São José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024, página 1.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. São José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024, princípio 2.

artísticas, culturais, sociais, religiosas, políticas ou de qualquer outra índole⁶⁶. Assim, o direito à liberdade de expressão não protege apenas as formas de comunicação formais, ou apenas aquelas realizadas por entes registradas, mas sim, qualquer tipo de manifestação ou expressão.

Além de permitir qualquer forma de manifestação, a CIDH entende que este conteúdo também é amplo, uma vez que a liberdade de expressão é o instrumento para que se tenha o debate em uma sociedade plural, este direito protege não apenas as ideias favoráveis ou majoritárias, mas também as ideias impopulares ou críticas⁶⁷.

Nessa toada, conforme disposto no caso Ricardo Canese vs. Paraguai, a CIDH conceitua o direito à liberdade de expressão como “o direito do indivíduo e de toda a comunidade de participar de debates ativos, firmes e desafiantes em relação a todos os aspectos vinculados ao funcionamento normal e harmônico da sociedade”⁶⁸.

A CIDH, assim como a doutrina e a Corte IDH, conforme será demonstrado, adota o entendimento de que a liberdade de expressão possui tanto uma dimensão individual quanto uma dimensão coletiva ou social. A primeira se refere ao direito de cada indivíduo de expressar os seus próprios pensamentos e a segunda é o direito da sociedade de receber essas informações e posicionamentos. Para o órgão, devem ser garantidas simultaneamente as duas dimensões, uma vez que não se pode diminuir uma delas invocando como justificativa a preservação da outra⁶⁹.

⁶⁶ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Libertad de expresión en las Américas**: Los cinco primeros informes de la Relatoría para la Libertad de Expresión. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos e Relatoría para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/libertad-de-expresion-en-las-americas-2003.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025, p. 54.

⁶⁷ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Libertad de expresión en las Américas**: Los cinco primeros informes de la Relatoría para la Libertad de Expresión. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos e Relatoría para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/libertad-de-expresion-en-las-americas-2003.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025, p. 64.

⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025, página 44, parágrafo 72, alínea “d”.

⁶⁹ RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. [s.l.]: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 03 de fev. 2025, página 15, parágrafo 17.

Em relação ao discurso de ódio, o Capítulo VII do Informe Anual de 2004 da CIDH analisou a jurisprudência do Sistema Universal e do Sistema Europeu sobre expressões de ódio, e estabeleceu que

Discursos de ódio ou manifestações destinadas a intimidar, oprimir ou incitar o ódio ou a violência contra uma pessoa ou grupo, com base em sua raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência ou qualquer outra característica identitária, são inaceitáveis [...].⁷⁰ (tradução nossa)

De maneira similar, no Informe Anual de 2015, a CIDH trouxe o conceito adotado pela UNESCO, o qual considera o discurso de ódio como:

[...] expressões que promovem a incitação a causar danos — especialmente discriminação, hostilidade ou violência — com base na identificação da vítima como pertencente a determinado grupo social ou demográfico. Isso pode incluir, entre outros, discursos que incitam, ameaçam ou incentivam a prática de atos violentos. Para alguns, contudo, o conceito também abrange manifestações que contribuem para a criação de um ambiente de preconceito e intolerância, na medida em que esse contexto pode fomentar a discriminação, a hostilidade e ataques violentos direcionados a certas pessoas.⁷¹ (tradução nossa)

Não existe um conceito universal e uniforme de discurso de ódio, e a própria forma como as entidades, e países conceituam esse instituto demonstra a sua posição em relação aos limites da liberdade de expressão. Alguns conceitos apenas

⁷⁰ “1. Las expresiones de odio o el discurso destinado a intimidar, oprimir o incitar al odio o la violencia contra una persona o grupo en base a su raza, religión, nacionalidad, género, orientación sexual, discapacidad u otra característica grupal, [...]”

RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025, página 153, parágrafo 1.

⁷¹ “[...] expresiones a favor de la incitación a hacer daño (particularmente a la discriminación, hostilidad o violencia) con base en la identificación de la víctima como perteneciente a determinado grupo social o demográfico. Puede incluir, entre otros, discursos que incitan, amenazan o motivan a cometer actos de violencia. No obstante, para algunos el concepto se extiende también a las expresiones que alimentan un ambiente de prejuicio e intolerancia en el entendido de que tal ambiente puede incentivar la discriminación, hostilidad y ataques violentos dirigidos a ciertas personas.”

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex em América.** In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015.** Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2015. Capítulo VI, informe 2015, parágrafo 10. <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025, páginas 375 e 376, parágrafo 10.

consideram o discurso de ódio como sendo aquele que incita o ódio ou a violência, enquanto outros conceitos também incluem casos de intolerância e preconceito. A CIDH adotou a separação utilizada pelo Plano Rabat da ONU, a qual entende que é preciso diferenciar:

[...] (i) expressões que constituem um crime, (ii) expressões que não são passíveis de sanção penal, mas que poderiam justificar um processo civil ou sanções administrativas, e (iii) expressões que não são legalmente sancionáveis, mas que ainda assim geram preocupações quanto à tolerância, ao civismo e ao respeito pelos direitos dos outros.⁷² (tradução nossa)

No contexto do sistema interamericano, o item 5 do artigo 13 CADH⁷³ indica que devem ser sancionados apenas os discursos que propagam ódio nacional e que incitem a violência, essa sanção pode ser pelo direito penal, mas não impede que antes da aplicação de uma sanção penal, sejam utilizadas outras formas de intervenção menos invasivas. O segundo tipo de discurso entraria na disposição do item 2 do artigo 13 da CADH⁷⁴, o qual estabelece a possibilidade de aplicação de responsabilidades ulteriores para proteger o direito das pessoas ou para proteger

⁷² “(i) las expresiones que constituyan un delito, (ii) las expresiones que no son sancionables penalmente pero que podrían justificar un proceso civil o sanciones administrativas, y (iii) las expresiones que no son legalmente sancionables “pero que aún generan preocupación en términos de la tolerancia, el civismo y el respeto de los derechos de los demás.”

COMITÉ DE NACIONES UNIDAS PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN RACIAL. **Recomendación general no. 35, la lucha contra el discurso de odio.** CERD/C/GC/35. 26 de septiembre de 2013, párrs. 20 y 25; Organización de las Naciones Unidas. Asamblea General. Informe del Relator Especial de las Naciones Unidas sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión. A/67/357. 7 de septiembre de 2012, párr. 32; Plan de Acción Rabat sobre la prohibición de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya incitación a la discriminación, hostilidad o violencia. 5 de octubre de 2012, párr. 11. *Apud.* RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex em América.** In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015.** Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2015. Capítulo VI, informe 2015, parágrafo 10. <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025, página 378, parágrafo 18.

⁷³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 fev. 2025, artigo 13, item 5.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 fev. 2025, artigo 13, item 2.

interesses públicos, como a moral pública e segurança nacional. O terceiro tipo de discurso embora não seja sancionável, é uma manifestação que inflama um contexto já existente de hostilidade e discriminação face a determinados grupos minoritários.

Assim, para a CIDH, são considerados como discursos de ódio as manifestações que se enquadrem no item 5 do artigo 13 CADH⁷⁵, ou seja, discursos que incitem o ódio, a violência ou hostilidade.

Nessa toada, o conceito de discurso de ódio não inclui ideias amplas ou abstratas, como opiniões políticas, crenças ou fé, assim como não inclui uma mera difamação ou injúria, devendo ser aplicados em hipóteses restritas e não podendo ser ampliada a sua definição pelos Estados de forma genérica.

Dessa forma, o discurso de ódio pode ser conceituado como uma expressão discriminatória, que busca incentivar o ódio ou a violência contra um determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, cor, gênero, ou qualquer característica do grupo, inclusive, qualquer uma das categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH⁷⁶. O objetivo desses tipos de discurso é não apenas manifestar uma intolerância em relação a um indivíduo, ou apenas um discurso negativo ou contraditório, mas sim utilizar-se da discriminação e da intolerância buscando gerar desprezo e hostilidade.

3.2.2 Conceito para a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ao julgar o caso *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile* (“A Última Tentação de Cristo”), primeiro caso da corte sobre liberdade de expressão, a Corte IDH adotou o entendimento que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. A dimensão individual envolve tanto o direito de falar quanto o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Para o órgão, a expressão e a difusão do

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 fev. 2025, artigo 13, item 5.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 fev. 2025, artigo 1, item 1.

pensamento são indivisíveis, e ao se estabelecer limites nas formas de divulgação do pensamento estaria se colocando limite ao direito de se expressar livremente⁷⁷. Já a dimensão coletiva diz respeito ao direito de conhecer as opiniões e ideias dos outros.

Para a Corte IDH, essas duas dimensões são indivisíveis, devendo ser garantidas simultaneamente, e a restrição a uma delas, implica em uma restrição à outra. Nesse sentido, ao se limitar o direito de um indivíduo de manifestar a sua opinião por um determinado meio de comunicação (dimensão individual), estaria também violando o direito da coletividade de receber esse pensamento (dimensão coletiva).

A liberdade de expressão é vista pela Corte IDH como uma pedra angular para a existência de uma sociedade democrática⁷⁸, sem a liberdade de expressão, a população não estará suficientemente informada e não será possível formar a opinião pública. É a liberdade de expressão que possibilita que, a partir da manifestação dos indivíduos, exista o debate público e seja garantido o pluralismo, elementos essenciais para a existência de uma sociedade democrática.

No espírito do pluralismo e da tolerância, a Corte IDH, citando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entende que devem ser protegidos tanto os discursos que proferem ideias majoritárias e inofensivas, quanto ideias que chocam, inquietam ou ofendem o Estado ou uma fração qualquer da população⁷⁹. Para os dois tribunais, para que exista a democracia, é necessário que haja o pluralismo de ideias, o qual só é possível com o debate de opiniões contraditórias, incluindo opiniões que perturbam ou que sejam antagônicas.

Além de garantir o direito de manifestar as suas ideias e opiniões, a liberdade de expressão também garante o direito de utilizar qualquer meio apropriado para

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso: 03 fev. 2025, página 25, parágrafos 64 e 65.

⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985**: La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Solicitada por el Gobierno de Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025, página 21, parágrafo 70.

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025, página 54, parágrafo 83.

divulgar esses discursos para um maior número de destinatários, seja pela forma escrita, impressa, artística, ou oralmente, utilizando o idioma que preferirem para se expressar⁸⁰.

Em relação ao discurso de ódio, no julgamento do caso *Azul Rojas Maríns e Outra vs. Peru* entendeu que “discursos discriminatórios e as consequentes atitudes que respondem a eles, com base nos estereótipos de heteronormatividade e cisnormatividade com diferentes graus de radicalização são formas de discurso de ódio que junto a violência exercida por razões discriminatórias podem gerar crimes de ódio⁸¹.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez Vs. Honduras**. Sentencia de Febrero de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025, página 57, parágrafo 164.

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Perú**. Sentencia de 12 de marzo de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025, página 27, parágrafo 93.

4. POSICIONAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

4.1 Restrições à liberdade de expressão em ambientes digitais

A CIDH adota como premissa que os Estados devem possuir uma neutralidade geral em relação ao conteúdo das manifestações e, “em princípio, todos os tipos de discurso são protegidos pelo direito à liberdade de expressão, independentemente do conteúdo e do grau de aceitação social”⁸². Assim como fora demonstrado no capítulo anterior, a CIDH entende que a liberdade de expressão é uma peça fundamental para garantia da democracia, a qual só é possível quando existe o pluralismo de ideias e de opiniões. Para isso, devem ser garantidas tanto a manifestação de ideias favoráveis, quanto de ideias minoritárias, inquietantes, ou que perturbam⁸³.

Contudo, existem exceções para essa regra geral, que são os casos em que o direito à liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos humanos ou viola o direito de terceiros. Um dos tipos de discurso que não é protegido pela liberdade de expressão, é o discurso que se enquadra no item 5 do artigo 13 da CADH⁸⁴.

Conforme fora demonstrado no capítulo anterior, esse tipo de discurso não deve ser apenas desencorajado, mas inclusive proibido e sancionados pelos Estados, uma vez que estimula o ódio e pode gerar diversas formas de violência contra determinados grupos. Embora o discurso de ódio seja algo extremamente

⁸² BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 04 fev. 2025, página 98.

⁸³ RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. [s.l.]: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 03 de fev. 2025, página 10, parágrafo 31.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 fev. 2025, artigo 13, item 5.

prejudicial para a sociedade como um todo, é fundamental que, para que ocorra uma restrição à liberdade de expressão com fundamento no item 5 do artigo 13 da CADH⁸⁵, seja realizada uma análise estrita de proporcionalidade e necessidade. Essa exigência é realizada para evitar que os Estados americanos se utilizem do manto do discurso de ódio de maneira irrestrita e geral causando violações à liberdade de expressão de forma massificada, ou para restringir discursos meramente contraditórios ou críticos ao governo.

Nesse sentido, a aplicação de sanções a discursos que são meramente dissidentes, críticas, ou discursos de minutas, ou debates sobre desafios sociais sob justificativa de serem discursos de ódio é considerada abusiva. Para a CIDH, não é considerado legítimo sancionar manifestações que são meramente ofensivas, sendo necessário que haja uma incitação ao ódio⁸⁶, conforme será demonstrado adiante.

Em relação a manifestações na *internet*, por conta das características específicas do meio e do seu papel na promoção da liberdade de expressão, qualquer restrição ao seu conteúdo, só deverá ser realizada em estrita conformidade com a garantia da liberdade de expressão⁸⁷.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 fev. 2025, artigo 13, item 5.

⁸⁶ *“Los gobiernos deben abstenerse de presentar proyectos de ley que conviertan en delito la simple exacerbación de las tensiones sociales. Aunque es legítimo sancionar discursos que constituyan incitación al odio, no es legítimo prohibir meras expresiones ofensivas. La mayoría de los países ya tienen excesiva o al menos suficiente legislación en relación a los “discursos de odio”. En muchos países las reglas sobre esta temática son utilizadas en forma abusiva por los poderosos para limitar voces no tradicionales, disidentes, críticas o de minorías, o debates sobre desafíos sociales. Además, no se puede resolver tensiones generadas por diferencias culturales o religiosas a través de la supresión de la expresión de las diferencias, sino a través del debate abierto sobre ellas. La libertad de expresión es por lo tanto un requisito, y no un impedimento, para la tolerancia.”*

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos internacionales para la promoción de la libertad de expresión**: Declaración conjunta. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión da la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=746&IID=2>. Acesso em: 05 fev. 2025.

⁸⁷ *“Las restricciones basadas en el contenido de Internet, ya sea que se apliquen a la difusión o a la recepción de información, sólo deben imponerse en estricta conformidad con la garantía de la libertad de expresión, tomando en consideración la naturaleza especial de Internet.”*

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos Internacionales para la promoción de la libetad de expresión**: Declaración conjunta. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión da la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2005. Disponível: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=650&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

Nessa toada, adota-se a premissa de neutralidade de rede, a qual prevê que a liberdade dos indivíduos de compartilhar e receber qualquer tipo de conteúdo, por qualquer dispositivo, não pode ser restringida por bloqueios, filtros ou interferências. Para que se tenha uma restrição deve ser necessária e proporcional de forma a preservar a integridade e segurança da rede, para prevenir a transmissão de determinados conteúdos indesejados desde que por expressa solicitação (livre ou incentivada) do usuário e para gerir excepcionalmente e temporariamente a congestão da rede⁸⁸. Ou seja, os intermediários e proprietários de sites não podem bloquear ou interferir nos conteúdos públicos nos ambientes digitais de forma ilimitada ou arbitrária, não podendo também realizar a censura prévia. Essa intervenção deve ser realizada apenas em casos restritos e em que há uma solicitação de um usuário, além do cumprimento de outros requisitos legais.

De maneira geral, para que uma restrição à liberdade de expressão seja legítima, esta restrição deverá ser prevista em lei, buscar uma finalidade ou interesse legítimo reconhecido pelo direito internacional, e deve ser necessária e proporcional atingir esse fim. Essa análise é conhecida como o teste tripartite do direito internacional para verificar legalidade, legitimidade da finalidade e necessidade, o qual está previsto no artigo 9, parágrafo 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁸⁹.

Além do teste tripartite, a CIDH entende que medidas que podem comprometer a *internet* devem ser avaliadas com uma perspectiva de sistemática digital, verificando-se o impacto da medida na rede como um todo e não apenas em relação aos particulares diretamente afetados, e devem ser asseguradas as garantias judiciais e devido processo legal, incluindo-se assim a notificação ao usuário⁹⁰.

⁸⁸ RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Libertad de Expresión y Internet.** In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013:** Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025, página 502, parágrafo 30.

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/INFORME_FE_INTERNET_2013.pdf

⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, Presidência da República, 1992. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 fev. 2025, artigo 19.

⁹⁰ RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Libertad de Expresión y Internet.** In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013:** Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización

Ainda, para que sejam aplicadas sanções penais em razão de discursos de ódio, é preciso cumprir com mais três requisitos: a sanção precisa ser aplicada por uma entidade autônoma e independente do poder executivo, deve cumprir com a garantia do devido processo legal e as sanções aplicadas devem ser proporcionais. Ademais, a restrição deve ser prevista em lei de forma expressa e clara, tanto do ponto de vista formal quanto material⁹¹.

Nessa toada, é possível a adoção de medidas obrigatórias de bloqueio e filtragem de conteúdos específicos quando há propaganda de guerra e a apologia ao ódio que incite à violência, e a incitação direta e pública ao genocídio. Contudo, a medida de filtragem e bloqueio deve ser proporcional, e cuidadosamente desenhada e claramente limitada, devendo impactar exclusivamente os conteúdos reconhecidos como ilegítimos, sem prejudicar discursos legítimos⁹². Nesses casos, é preciso que sejam observadas as garantias judiciais, e que é preciso uma plena e clara identificação do conteúdo ilícito a ser bloqueado, e a medida deve ser a única disponível para alcançar a finalidade e é proporcional a ela⁹³.

Embora seja possível a aplicação de sanções penais a discursos de ódio praticados em ambientes digitais, destaca-se que, por conta das características intrínsecas da *internet*, as restrições devem buscar adotar abordagens alternativas e específicas às características desse meio⁹⁴. Uma das principais características que

de los Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anauales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025, página 511, parágrafo 55.

⁹¹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violence Against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas**. [s.l.]: Inter-American Commission on Human Rights, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violencegbtipersons.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, página 138, parágrafo 237.

⁹² RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Libertad de Expresión y Internet**. In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013**: Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anauales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025, página 412, parágrafo 85.

⁹³ RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Libertad de Expresión y Internet**. In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013**: Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anauales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025, página 413, parágrafo 86.

⁹⁴ “La libertad de expresión se aplica a Internet del mismo modo que a todos los medios de comunicación. Las restricciones a la libertad de expresión en Internet solo resultan aceptables cuando cumplen con los estándares internacionales que disponen, entre otras cosas, que deberán estar

deve ser levada em consideração é de que a *internet* cumpre a função de local público de reunião por ser um espaço com acessibilidade global, em que qualquer um pode acessar, e as pessoas podem se encontrar, interagir e compartilhar informações com interação em tempo real.

A *internet* promove um espaço livre e propício para o debate público, para a promoção do pluralismo e da tolerância, tendo em vista que permite a interação entre indivíduos de diversos locais do mundo. Essa característica deve ser preservada porque justamente está diretamente ligada com a função instrumental da liberdade de expressão como um meio que permite o debate e propicia o desenvolvimento da opinião pública.

Dessa forma, para a CIDH, embora possa ser restringida a liberdade de expressão em ambientes digitais para poder proteger os direitos dos indivíduos ou prevenir crimes, essas restrições devem ser feitas de maneira clara e precisa, garantindo o menor impacto possível sobre o direito à liberdade de expressão. Essas medidas precisam ser realizadas com a

[...] finalidade específica de preservar a capacidade singular da *internet* de promover a liberdade de expressão através do intercâmbio livre de informações e ideias de forma instantânea e a baixo custo, sem fronteiras⁹⁵.
(tradução nossa)

previstas por la ley y perseguir una finalidad legítima reconocida por el derecho internacional y ser necesarias para alcanzar dicha finalidad (la prueba "tripartita")."

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos Internacionales para la promoción de la libertad de expresión:** Declaración conjunta sobre libertad de expresión e internet. [s.l.: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁹⁵ “[...] *os Estados deberían tener presente que si bien la libertad de expresión puede ser restringida para conseguir objetivos legítimos, como la prevención de delitos o la protección de los derechos de los demás, tales limitaciones deben ser redactadas de manera clara y precisa y afectar en el menor grado posible el derecho a la libertad de expresión. Cualquier medida que afecte las expresiones que circulan en Internet, debería concebirse con la finalidad específica de preservar la capacidad singular de este medio para promover la libertad de expresión a través del intercambio libre de información e ideas en forma instantánea y a bajo costo, sin consideración de fronteras.*”

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN. **Declaración Conjunta.** Washington D.C.: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

4.2 Posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo discurso de ódio

Em relação ao artigo 13.5 da CADH, para que um discurso seja considerado como um discurso que incita a violência, a CIDH entende que:

[...] a imposição de sanções pelo abuso da liberdade de expressão por conta de **incitação à violência** (entendida como a **incitação ao cometimento de crimes, à ruptura da ordem pública ou da segurança nacional**) deve ter como pressuposto a **prova factual, certa, objetiva e contundente de que a pessoa não estava simplesmente manifestando uma opinião** (por mais dura, injusta ou perturbadora que ela tenha sido), mas tinha a clara **intenção de cometer um crime e a possibilidade atual, real e efetiva de alcançar seus objetivos.**⁹⁶ (*grifos nossos*)

Ou seja, para que um determinado discurso seja sancionado nos termos do referido dispositivo, é preciso comprovar que o indivíduo tinha a intenção de cometer um crime, e tinha a capacidade de cometê-lo. Essa prova é fundamental para garantir que essa forma de restrição à liberdade de expressão não seja abusada pelos Estados.

Nota-se que, na passagem mencionada, a CIDH inclui, como forma de manifestação enquadrada como forma de apologia ao ódio que constitua incitação à violência, também os discursos que incitam à ruptura da ordem pública ou da segurança nacional. Destaca-se que, para a CIDH, o conceito de “ordem” deve ser compreendido como “ordem democrática”, “entendida como a existência das condições estruturais para que todas as pessoas, sem discriminação, possam exercer os seus direitos em liberdade, com vigor e sem medo de serem sancionadas por isso”⁹⁷. Ou seja, não se admite a sanção de um discurso que, por exemplo, incite a ruptura de um regime ditatorial. Por outro lado, discursos que ataquem ou

⁹⁶ RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. [s.l.]: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 23 de fev. 2025, página 20, parágrafo 58.

⁹⁷ RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. [s.l.]: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 23 de fev. 2025, página 20, parágrafo 58.

ameaçem as instituições do Estado Democrático de Direito podem, sim, ser objeto de sanção.

Contudo, identificar a intenção do interlocutor é algo subjetivo e complexo que dependerá da pessoa responsável pela análise, podendo gerar diferentes interpretações. Ainda, avaliar se o indivíduo tinha a possibilidade real de alcançar os seus objetivos, ou seja, de cometer um crime, depende muitas vezes do contexto e da forma que o discurso foi compartilhado. Assim, para reduzir o risco de abusos e para facilitar essa definição, a CIDH utiliza os critérios do Plano de Ação de Rabat da ONU para definir e identificar discursos de ódio:

[...] (i) o **contexto social e político** prevalente no momento em que o discurso foi emitido e disseminado; (ii) a **posição ou status social do emissor** do discurso, incluindo sua postura ou a da organização no contexto do público-alvo do discurso; (iii) a **intenção** do emissor do discurso; (iv) o **conteúdo ou a forma do discurso**, que pode incluir a avaliação do grau de provocação e direcionamento do discurso, bem como o equilíbrio entre os argumentos expressos; (v) o **alcance** do discurso, incluindo elementos como sua amplitude, natureza pública, magnitude e tamanho da audiência; e (vi) a **possibilidade**, inclusive a iminência, de que exista uma probabilidade razoável de que o discurso tenha sucesso em incitar uma ação real contra o grupo-alvo, reconhecendo que essa **relação de causalidade deve ser direta**⁹⁸. (tradução nossa) (grifos nossos)

Em relação ao alcance do discurso, quando se trata de uma publicação ou manifestação realizada em um ambiente digital, o alcance dependerá do meio utilizado. A manifestação poderá ocorrer tanto em um (i) *chat* privado entre dois indivíduos; (ii) grupo privado, em que há uma quantidade limitada de participantes; ou (iii) fóruns ou grupos públicos em que não há restrição ao acesso de pessoas.

⁹⁸ “[...] (i) el contexto social y político prevalente al momento en que el discurso fue emitido y diseminado¹⁷⁸⁴; (ii) la posición o el estatus social del emisor del discurso, incluyendo la postura del individuo o de la organización en el contexto de la audiencia a la cual se dirige el discurso; (iii) la intención del emisor del discurso¹⁷⁸⁵; (iv) el contenido o la forma del discurso, que puede incluir la evaluación de hasta qué grado el discurso fue provocador y directo, así como un enfoque en la forma, estilo y naturaleza de los argumentos expresados en el discurso en cuestión o en el balance alcanzado entre los argumentos expresados; (v) el ámbito del discurso, incluyendo elementos como el alcance del discurso, su naturaleza pública, la magnitud y el tamaño de la audiencia¹⁷⁸⁶; y (vi) la posibilidad, inclusive la inminencia, de que exista una probabilidad razonable de que el discurso tenga éxito en incitar a una acción real contra el grupo al que se dirige, reconociendo que esa relación de causalidad debe ser más bien directa.”

RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo IV: Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en America.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2015.** [s.l.: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025, página 383, parágrafo 24.

Essa análise do meio em que foi realizada a publicação é fundamental para delimitar o alcance e inclusive a própria intenção do interlocutor. Delimitar, por exemplo, se a intenção era proferir uma ofensa em relação a um determinado indivíduo ao fazer a manifestação em um *chat* privado, caso esse que se enquadraria no artigo 13.2 da CADH, sujeitando-se o interlocutor a responsabilidades ulteriores. Ou, se a intenção era efetivamente a promoção do ódio, por exemplo, por meio de uma publicação inflamatória que instigue a hostilidade em relação a determinados grupos em um fórum público acessado por milhões de pessoas, caso este que poderia configurar uma forma de discurso de ódio sujeita à sanções penais.

Embora essa análise seja crucial para verificar a configurar de um discurso de ódio, essa separação não é absoluta, devendo ser verificados os contextos e especificidades de cada caso. Por exemplo, é possível que uma publicação realizada em um grupo privado ou fórum público trata-se de uma ofensa dirigida a um indivíduo específico, não se tratando de um discurso de ódio, e que a publicação em um grupo privado tenha a intenção de estimular a violência, podendo ser considerada como uma forma de discurso de ódio.

Outro elemento que pode abrir para diferentes interpretações é o conceito de ódio, hostilidade, incitação e promoção. A forma como esses institutos são definidos irá influenciar na determinação de quais discursos devem ou não ser sancionados. Se o ódio for conceituado como uma imagem negativa sobre determinado grupo, algumas manifestações políticas contrárias a governos autoritários poderiam ser consideradas como discursos de ódio. Por isso, é fundamental que haja uma clara definição desses conceitos para evitar que haja uma exploração e abuso do poder estatal. Destaca-se que, embora determinadas manifestações não sejam consideradas como uma forma de discurso de ódio para o sistema interamericano, e, portanto, não podem ser sancionadas, manifestações discriminatórias, e preconceituosas direcionadas para determinados grupos podem sofrer responsabilidades ulteriores, como direito de resposta das vítimas, ou indenizações.

Nessa toada, a CIDH utiliza-se da definição exposta nos Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, os quais conceituam o ódio e a hostilidade como “emoções intensas e irracionais de desprezo, inimizade e aversão

contra o grupo-alvo” (*tradução nossa*)⁹⁹. Já a promoção é uma intenção pública de promover o ódio, e incitação são declarações que possam criar um risco iminente de discriminação hostilidade, ou violência contra pessoas de determinados grupos¹⁰⁰.

Portanto, para que uma manifestação seja um discurso de ódio, é preciso que o interlocutor profira declarações públicas que demonstrem e promovam emoções intensas e irracionais de aversão a determinados grupos, e que possam gerar um risco de violência direcionada para pessoas desses grupos.

Destaca-se o voto dissidente do comissionado Carlos Bernal Pulido no Relatório de Estândares Interamericanos sobre Liberdade de Religião e Crença da CIDH, em que entendeu que os discursos de ódio têm quatro características principais:

(i) enquadram-se na categoria de discursos proibidos; (ii) rompem com a presunção de proteção à liberdade de expressão; (iii) implicam a exclusão total da proteção conferida a esse direito; e (iv) autorizam medidas de prevenção, supressão e até mesmo sanção contra aqueles que propagam tais discursos.¹⁰¹

A CIDH já se manifestou sobre a proteção de discursos que “difamam religiões”, nos quais os Estados sancionam determinados discursos sobre a justificativa de que há uma ofensa à reputação de uma determinada religião. Esse

⁹⁹ “[...] Los términos ‘odio’ y ‘hostilidad’ se refieren a emociones intensas e irracionales de oprobio, enemistad y aversión del grupo objetivo [...].”

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América.** In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015:** Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volumen II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, página 381, parágrafo 27.

¹⁰⁰ RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América.** In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015:** Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volumen II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, página 381, parágrafo 27.

¹⁰¹ “[...] (i) están en la categoría de discursos prohibidos; (ii) rompen la presunción de protección de la libertad de expresión; (iii) derivan en la ausencia de toda protección de este derecho, y (iv) habilitan a la prevención, supresión e incluso sanción a quienes promueven tales discursos.”

PULIDO, CARLOS BERNAL. **Voto disidente.** In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estudio sobre libertad de religión y creencia:** Estándares interamericanos. [s.l.]: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Estudio_LRC.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025, página 155.

sancionamento é realizado pelos Estados sob o manto das leis de difamação para casos em que há críticas à líderes religiosos, ou críticas à determinadas crenças.

O entendimento do órgão é de que não pode haver uma restrição à liberdade de expressão meramente para proteger interesses de particulares ou noções ou crenças abstratas, incluindo as crenças de índole religiosa, não sendo uma hipótese de discurso de ódio. Contudo, poderá haver uma restrição à liberdade de expressão para prevenir a intolerância, casos esses em que há uma apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua uma discriminação, hostilidade ou violência¹⁰².

Dessa forma, em relação à difamação de religião e de símbolos patrióticos, podem ser estabelecidos limites à liberdade de expressão para proteger a reputação de indivíduos, mas não de entidades ou crenças, por isso, não pode ser estabelecida uma limitação para proteger noções abstratas, ideias religiosas ou símbolos nacionais, exceto nos casos em que essa manifestação busque ódio nacional ou religioso, ou gere violência¹⁰³.

Outrossim, para a CIDH, qualquer manifestação que seja uma apologia ao ódio que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade e violência contra indivíduos em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero, ou diversidade corporal é uma forma de discurso de ódio e deve ser sancionada¹⁰⁴. Ressalta-se que a identidade de gênero, expressão de gênero e a orientação sexual são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH¹⁰⁵, sendo vedada qualquer forma de

¹⁰² “Las restricciones de la libertad de expresión para prevenir la intolerancia deben limitarse a la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya incitación a la discriminación, la hostilidad o la violencia.”

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; et al. **Mecanismos internacionales para la promoción de la libertad de expresión**: Declaración conjunta sobre difamación de religiones y sobre legislación anti-terrorista y anti-extremista. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=735&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁰³ SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **A Hemispheric Agenda for the Defense of Freedom of Expression**. [s.l.]: Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression Inter American Commission on Human Rights, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/Hemispheric%20%20Agenda%20Eng%20FINAL%20portada.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025, página 22, parágrafo 63.

¹⁰⁴ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violence against LGBTI Persons**. [s.l.]: Inter-American Commission on Human Rights, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violenceigbtipersons.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, página 134, parágrafo 229.

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 fev. 2024, item 1 do artigo 1º.

discriminação fundada nessas características. Assim, discursos que estimulem a transfobia ou a bifobia, por exemplo, poderiam ser consideradas como formas de discurso de ódio. Ainda, em determinados contextos, a misoginia pode ser considerada uma forma de discurso de ódio caso também seja uma forma de apologia do ódio que incite a violência¹⁰⁶.

Nesse mesmo sentido, em seu relatório *“Estándares para una internet libre, abierta e incluyente”*, a CIDH reforçou que são considerados como discurso de ódio, devendo ser sancionados pelos Estados, os discursos que incitam a violência contra pessoas da comunidade LGBTI. Nos casos de discursos que não incitam a violência, mas que são uma forma de discriminação, os Estados podem exigir que os responsáveis paguem reparações pecuniárias, porém, a CIDH não recomenda a criminalização desse tipo de expressão:

A Relatoria Especial destacou, em seu relatório sobre discurso de ódio e incitação à violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas, que os Estados devem adotar legislações para **sancionar a apologia ao ódio que constitua incitação à violência ou qualquer outra forma similar de incitação**, conforme o inciso 5 do artigo 13. Além disso, distinguiu claramente essas situações daquelas expressões que **não constituem, estritamente, “incitação à violência”** e que, portanto, não se enquadrariam nesse inciso, mas sim no inciso 2, que protege a reputação e os direitos de terceiros. Com relação às expressões que **não configuram incitação à violência**, e de acordo com a jurisprudência constante da Corte e da Comissão Interamericanas, os Estados **podem impor reparações pecuniárias e não pecuniárias**, ou adotar outras medidas alternativas com esse fim, desaconselhando-se a criminalização desse tipo de manifestação¹⁰⁷. (tradução nossa) (grifos nossos)

¹⁰⁶ “El sexo y el género deben reconocerse como características protegidas para la prohibición de la apología del odio que constituya una incitación a la discriminación, la hostilidad o la violencia en virtud del artículo 20(2) del PIDCP, y del artículo 4 de la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial. La misoginia debe prohibirse si alcanza el umbral establecido por los artículos 19(3) y 20(2) del PIDCP.”

RELATORA ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DEL DERECHO A LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN. **Declaración conjunta sobre libertad de expresión y justicia de género**. [s.l.]: Relatoria Especial para la Libertad de Expresión de la Organización de Estados Americanos, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1233&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁰⁷ “La Relatoria Especial destacó en su informe sobre discurso de odio e incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bissexuales, trans e intersex en América que los Estados deben adoptar legislación para sancionar la apología del odio que constituya incitación a la violencia o cualquier otra incitación similar conforme el inciso 5 del artículo 13 126. Y lo diferenció claramente de aquellas expresiones que no constituyen estrictamente “incitación a la violencia” y que por ende no estarían comprendidas en dicho inciso sino en el 2, donde se protegen la reputación y los derechos de los demás¹²⁷. Respecto de las expresiones que no constituyan incitación a la violencia, y siguiendo la jurisprudencia constante de la Corte y la Comisión Interamericana, los Estados pueden imponer reparaciones pecuniarias y no pecuniarias u otras medidas alternativas al efecto, desaconsejándose la criminalización de este tipo de expresiones.”

Ademais no Relatório Anual de 2014, a Relatoria analisou a liberdade de expressão e discurso de ódio na Jamaica, especificamente discursos de ódio promovidos em meios de comunicação contra pessoas LGBTI. Nesse caso, a Relatoria entendeu que o Estado deve sim intervir em meios de comunicação privados quando esses promovem discursos de ódio e não apenas em comunicações proferidas por entidades vinculadas ao governo. A CIDH entendeu que “discursos de ódio direcionados a indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero que constitua incitação ao ódio não é protegido pela liberdade de expressão”¹⁰⁸. *(tradução nossa)*

Logo, para que uma determinada manifestação seja considerada como um discurso de ódio e, portanto, possa ser sancionada pelos Estados, é preciso que se tenha uma

prova atual, certa, objetiva e contundente de que a pessoa não estava simplesmente manifestando uma opinião (por mais dura, injusta ou perturbadora que seja), mas que tinha a clara intenção de promover a violência ilegal ou qualquer outra ação semelhante contra pessoas LGBTI, bem como a capacidade de alcançar esse objetivo e que isso represente um verdadeiro risco de dano às pessoas pertencentes a esses grupos¹⁰⁹. *(tradução nossa)*

É preciso que seja demonstrada a intenção do interlocutor e a possibilidade de ocorrência da violência. Assim, deve ser comprovada a intenção de violência ou outra ação similar contra pessoas da comunidade LGBTI, e a capacidade de realizar essa violência ou criar um risco real de dano a pessoas dessa comunidade¹¹⁰.

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estándares para una internet libre, abierta e incluyente.** [s.l.]: Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025, página 38, parágrafo 79.

¹⁰⁸ “[...] *In this respect, hate speech directed at against individuals on the basis of their sexual orientation or gender identity that constitutes the incitement of violence is not protected by freedom of expression. [...]*”

SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **Chapter II: Evaluation of the State of Freedom of Expression in the Hemisphere.** In: SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2014 Volume II:** Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Washington D.C.: General Secretariat Organization of American States, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/annual/Annual%20Report%202014.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015, página 212, parágrafo 659.

¹⁰⁹ Informe anual 2015, parágrafo 23, página 389.

¹¹⁰(a) the clear intention of promoting lawless violence or any other similar action against LGBTI persons; and (b) the capacity to achieve this objective and create an actual risk of harm to LGBTI persons.677 Informe LGBTI, página 137, parágrafo 235.

Embora discursos intolerantes, e discriminatórios sejam formas de manifestação que estimulam a violência contra determinados grupos da sociedade, principalmente grupos minoritários ou marginalizados, que devam ser combatidas, é fundamental que sejam observados esses requisitos para garantir que não haja um abuso.

Diferentemente de discursos que são preconceituosos, mas que não promovam a violência, discursos de ódio podem e devem ser sancionados pelos Estados, inclusive através de sanções penais, e não apenas reparações pecuniárias, ou outros tipos de sanções civis ou administrativas. Dessa forma, por conta da gravidade da restrição que é imposta ao interlocutor, os Estados devem ser criteriosos na aplicação dessa restrição, e é essencial que seja fiscalizada a sua aplicação para evitar a sanção de discursos meramente contraditórios que sejam inofensivos.

Por fim, o Capítulo VII do Relatório Anual de 2004 da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão¹¹¹ analisou a jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos e do Sistema Universal sobre o discurso de ódio, foi verificada a utilização de três princípios para identificar esses tipos de manifestação. O primeiro critério a ser levado em consideração é o propósito ou objetivo do discurso, etapa em que é analisada a intenção do indivíduo. Se o interlocutor estava de boa-fé e buscava, por exemplo, apenas transmitir notícias, e não incitar o ódio propriamente, não se configura o discurso de ódio. Dessa forma, discursos que são apenas uma investigação histórica, ou que buscam a divulgação de informações e notícias não são formas de discurso de ódio.

O segundo elemento é o contexto das manifestações. Nesse sentido, um mesmo discurso em um contexto de paz poderá ser abrangido pela liberdade de expressão, porém, em um contexto de guerra ou em um contexto de discriminação e violência generalizada em relação a determinados grupos é considerado como discurso de ódio por justamente ampliar essa realidade. O terceiro princípio

¹¹¹ RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.]: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

mencionado é o da causalidade, devendo ser demonstrada uma relação de nexo causal entre o discurso ou a manifestação, e um efeito violento ou de hostilidade direto.

A CIDH entendeu que esses princípios podem ser utilizados como padrões mínimos para análise dos limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio¹¹², inclusive, conforme fora demonstrado nesse capítulo, esses parâmetros já estão sendo utilizados pelo órgão. Contudo, a Relatoria ressalta que a CADH possui diretrizes mais amplas para a liberdade de expressão e, portanto, possui hipóteses mais restritas para o discurso de ódio. A principal diferença entre esses dois sistemas é que, para o SIDH, é preciso que o discurso incite a violência ou ações similares, enquanto o Sistema Europeu permite a restrição da liberdade de expressão quando for necessária para proteção de uma sociedade democrática, incluindo restrições baseadas em segurança nacional, integridade territorial e segurança pública¹¹³.

Portanto, verifica-se que a CIDH adota os seguintes parâmetros para poder distinguir o discurso de ódio da liberdade de expressão: (i) O interlocutor deve ter a intenção de promover uma emoção de desprezo e hostilidade em relação a determinados grupos da sociedade, portanto, de maneira geral, publicações feitas exclusivamente para fins de investigação histórica ou divulgação de notícias não configuram discurso de ódio; (ii) a manifestação deve ser pública e buscar incitar outras pessoas a compartilhar e disseminar esse ódio, considerando o alcance da publicação; (iii) deve ser analisado o contexto social e político da manifestação para verificar se o discurso agrava uma situação já existente de discriminação e violência;

¹¹² RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.]: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025, página 178, parágrafo 45.

¹¹³ RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.]: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025, página 179, parágrafo 46.

(iv) o interlocutor deve não apenas ter a intenção de incitar violência ou ódio, mas também possuir a capacidade e a possibilidade de concretizar essa violência; e (v) deve haver comprovação factual da existência de um nexó causal direto entre o discurso e a ocorrência de violência.

5. POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

5.1 Restrições à liberdade de expressão

Assim como para a CIDH, a Corte IDH adota o entendimento de que a liberdade de expressão é uma pedra angular da sociedade democrática¹¹⁴ e deve ser assegurada a sua manifestação pelos diferentes meios de comunicação. Contudo, a Corte IDH também é clara ao entender que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, e que em determinados momentos, quando a liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos humanos é necessário restringi-la, hipóteses estas que estão previstas no artigo 13 da CADH.

Primeiramente, para que haja uma restrição à liberdade de expressão para garantir o respeito aos direitos de terceiros ou para proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, ou seja, fundamentada no item 2 do artigo 13¹¹⁵, essa restrição não pode ser feita de maneira anterior a manifestação, uma vez que constituiria censura. Contudo, podem ser aplicadas responsabilidades posteriores, a quais são consideradas legítimas quando cumprem os seguintes requisitos:

[...] (i) estar previamente estabelecida em lei, tanto em sentido formal quanto material; (ii) ter como finalidade um **objetivo legítimo** previsto na Convenção Americana — como o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública ou da moral pública; e (iii) ser **necessária** em uma sociedade democrática (observando os critérios de **legalidade, necessidade e proporcionalidade**).¹¹⁶ (tradução nossa) (grifos nossos)

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima y outra Vs. Colombia**. Sentencia de 26 de agosto de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025, página 46, parágrafo 111.

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 mar. 2025, item 2 do artigo 13.

¹¹⁶ “[...] (i) be previously established by law, in the formal and material sense; (ii) pursue an objective permitted by the American Convention (“respect for the rights and reputation of others” or “the protection of national security, public order, public health, or public morals”), and (iii) be necessary in a democratic society (and satisfy the requirements of legality, necessity and proportionality).”

Os requisitos exigidos pela Corte IDH são para garantir que os Estados não abusem desse dispositivo para aplicar responsabilidades ulteriores exorbitantes e desproporcionais ao caso de forma a desencorajar novos discursos.

A CADH também prevê no item 4 do artigo 13¹¹⁷ que é possível a submissão de espetáculos a censura prévia para proteção moral da infância e da adolescência, única hipótese em que é permitida a aplicação de uma medida preventiva a manifestações, artigo este que foi violado pelo Chile no caso “A Última Tentação de Cristo”:

É importante mencionar que o artigo 13.4 da Convenção estabelece uma **exceção à censura prévia**, já que a permite no caso dos espetáculos públicos, mas unicamente com o fim de **regular o acesso a eles**, para a proteção moral da infância e da adolescência. Em todos os demais casos, **qualquer medida preventiva implica o prejuízo à liberdade de pensamento e de expressão**.¹¹⁸ (*grifos nossos*)

Ademais, conforme explicado nos capítulos anteriores, outra exceção está prevista no item 5 do artigo 13 ao estabelecer que Estados devem proibir qualquer propaganda a favor da guerra, e qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Qualquer uma dessas hipóteses implica em uma forma de restrição da liberdade de expressão, e por conta da importância desse direito para a manutenção da democracia nas Américas, é imprescindível que sejam reguladas e determinadas as hipóteses e os requisitos para aplicação dessas restrições.

Em relação ao conteúdo dos discursos, a Corte IDH adota premissa de que os Estados devem manter uma neutralidade inicial quanto ao conteúdo dos discursos. Nesse contexto, existem tanto discursos que são especialmente protegidos por

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Álvarez Ramos v. Venezuela**. Judgment of August 30, 2019 (Preliminary objection, merits, reparations and costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_ing.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025, página 21, parágrafo 104.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 mar. 2025, item 4 do artigo 13.

¹¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025, página 26, parágrafo 70.

conta de sua função para a sociedade, quanto discursos que não são protegidos e, portanto, não são abarcados pela liberdade de expressão, como é o caso do discurso de ódio.

Dentre os discursos especialmente protegidos, está aquele que versa sobre assuntos de interesse público por ser fundamental para garantir que se tenha o debate público e para que a sociedade possa limitar e fiscalizar a atuação estatal. A Corte IDH possui uma extensa jurisprudência sobre a temática, na qual define os requisitos para definição de um assunto de interesse público, os parâmetros para o conflito entre a liberdade de expressão e o direito de terceiros, assim como as regras para as sanções que devem ser aplicadas.

Por conta dessa proteção especial, as hipóteses de restrição são mais limitadas. Isso não implica que esse tipo de discurso seja absoluto, apenas que, para a Corte IDH, se deve adotar “maior tolerância em relação às afirmações e opiniões expressas pelos cidadãos no exercício do controle democrático”¹¹⁹ (*tradução nossa*). Essa tolerância existe para garantir que os cidadãos possam realizar críticas e comentários sobre a atuação governamental sem medo de represália ou de sancionamento pelas suas palavras, exceto nos casos de abuso desse direito.

Para a Corte IDH, o órgão judicial aplicando a restrição deverá levar em consideração o contexto para ponderar o respeito aos direitos de reputação dos demais com o valor que o debate aberto sobre assuntos de interesse público tem em uma sociedade democrática:

Do mesmo modo, conforme já reiterado pela Corte, o Poder Judiciário deve considerar o contexto em que são proferidas as manifestações relacionadas a assuntos de interesse público. Cabe ao julgador ‘ponderar entre o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros e a importância do debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública em uma sociedade democrática’.¹²⁰

¹¹⁹ “[...] *mayor tolerancia frente a afirmaciones y apreciaciones vertidas por los ciudadanos en ejercicio de dicho control democrático [...].*”

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Sentencia de 20 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 03 mar. 2025, página 23, parágrafo 83.

¹²⁰ “123. *Asimismo, como lo ha sostenido la Corte anteriormente, el poder judicial debe tomar en consideración el contexto en el que se realizan las expresiones en asuntos de interés público; el juzgador debe ‘ponderar el respeto a los derechos o a la reputación de los demás con el valor que tiene en una sociedad democrática el debate abierto sobre temas de interés o preocupación pública.’*” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. Sentencia de 27 de enero de 2009 (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). Disponível

Assim, ao avaliar uma restrição à um discurso de interesse público que entrou em conflito com os direitos de reputação de terceiro, o órgão judicial deverá ponderar o conflito entre esses direitos, levando em consideração o papel fundamental desse tipo de manifestação para a sociedade, e observar os requisitos para a imposição de restrições à liberdade de expressão, quais sejam, a previsão prévia formal e material em lei, buscar um objetivo previsto na CADH e ser necessário para uma sociedade democrática.

Nesse contexto, o tribunal entende que a utilização de uma sanção penal como forma de responsabilidade ulterior por manifestações sobre assuntos de interesse público seria uma forma de intimidação que limitaria a liberdade de expressão¹²¹.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a Corte IDH não possui ainda uma decisão que verse sobre o item 5 do artigo 13, ou seja, que verse sobre o discurso de ódio, forma de discurso que não está protegida pela liberdade de expressão. Assim, também não tem ainda uma decisão que analise, por exemplo, o discurso de ódio em um contexto de um debate de interesse de público, ou que esteja relacionado a outros discursos especialmente protegidos. No tópico a seguir, são expostas as situações e casos em que a Corte IDH discutiu temas relacionados ao discurso de ódio.

5.2 Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo o discurso de ódio

Em relação ao discurso de ódio, a Corte IDH ainda não proferiu uma sentença em que aborde diretamente o tema, contudo, no caso *Baraona Bay vs. Chile*¹²², foi

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025, página 36, parágrafo 123.

¹²¹ “109. In effect, the use of criminal law to impose subsequent liability for statements made in the media on matters of public interest would directly or indirectly constitute intimidation which, ultimately, would limit freedom of expression and would impede public scrutiny of unlawful conduct, such as acts of corruption, abuse of authority etc. This would undoubtedly weaken public control over the State’s powers, causing grave damage to democratic pluralism. In other words, the protection of honor through criminal law, which may be legitimate in other cases, is not consistent with the Convention in the previously described scenario.”

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Baraona Bay v. Chile**. Judgment of November 24, 2022 (Preliminary objections, Merits, Reparations and Costs). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, página 34, parágrafo 109.

discutida a utilização do direito penal para sancionar discursos que versam sobre assuntos de direito público e em casos de abusos da liberdade de expressão, e foi mencionado brevemente o sancionamento de discursos de ódio. No caso em epígrafe, o Sr. Carlos Baraona Bay, um advogado do Chile, foi sancionado pelo judiciário chileno por conta de comentários realizados em meios de comunicação declarando que um senador do Chile influenciou autoridades do país para permitir o desmatamento ilegal de alerce, uma espécie tradicional de árvore chilena.

Nesse contexto, o Sr. Baraona Bay foi condenado judicialmente pelo crime de “sérios insultos”, tendo sido aplicada a pena de prisão, multa, além de que ele foi impedido de realizar declarações públicas por um determinado período. O caso versou sobre a responsabilidade internacional do Chile pela violação dos artigos 13, 9 e item 1 do artigo 25 da CADH, em relação ao item 1 do artigo 1º, e artigo 2º do instrumento¹²³.

Ao longo do caso, a CIDH defendeu o entendimento de que, as declarações do Sr. Baraona Bay, por mais que fossem ofensivas ou irritantes, não caracterizaram incitação à violência¹²⁴, e versavam sobre um assunto de interesse público, discussões essas fundamentais para o pluralismo. Assim, as manifestações realizadas pelo Sr. Baraona Bay não poderiam ser sancionadas penalmente.

Para a Corte IDH, a aplicação de sanções penais ao Sr. Baraona Bay em razão de suas declarações feriu o seu direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da CADH, especificamente o disposto no item 2 do referido artigo, uma vez que sanções penais só podem ser aplicadas em casos excepcionais para proteger uma necessidade social fundamental. Para o tribunal, a aplicação do direito penal para discursos de temas de interesse público pode ter um efeito inibidor que faça com que a população tenha medo de expressar opiniões sobre questões públicas, diminuindo assim a fiscalização pela sociedade da atuação estatal.

¹²² INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Baraona Bay v. Chile**. Judgment of November 24, 2022 (Preliminary objections, Merits, Reparations and Costs). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2025, artigos 1, 2, 13 e 25.

¹²⁴ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Baraona Bay v. Chile**. Judgment of November 24, 2022 (Preliminary objections, Merits, Reparations and Costs). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, página 26, parágrafo 82.

Destaca-se que esse entendimento foi adotado pelo tribunal também no caso de *Kimel vs. Argentina*, em que citou o entendimento adotado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para o qual a imposição de medidas penais é legítima apenas em casos de discurso de ódio ou de incitação à violência¹²⁵. Embora a sentença não tenha versado diretamente sobre o discurso de ódio, um parâmetro utilizado pela Corte IDH para avaliar o abuso da liberdade de expressão como algo além do caso das hipóteses do item 2 do artigo 13 da CADH¹²⁶, ou seja, um conflito com o direito de terceiros, especificamente direito à honra, que justifique a aplicação do direito penal, foi a incitação à violência.

Destaca-se que os juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Nancy Hernández López, em seu voto concorrente, entenderam que não pode ser impedida a aplicação do direito penal a todo tipo de discurso e manifestação que seja de interesse público ou relacionada a autoridades públicas. Para os juízes, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e em algumas hipóteses, o seu exercício pode causar graves violações de direitos humanos, hipóteses estas em que deve sim ser restringido o seu exercício.

Os juízes citam que em casos de discurso de ódio ou apologia ao terrorismo, ainda que em um contexto de interesse público, deve ser sim utilizado o direito penal, e mencionaram que essa aplicação está justificada em diversos instrumentos internacionais que tipificam como crime esse tipo de manifestação. Nesse contexto, mencionou-se a Convenção para Prevenção e Sanção ao Delito do Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a qual estabelece que devem ser sancionadas condutas que gerem o ódio ou a discriminação racial. Ainda, é mencionado o Plano de Ação de Rabat que proíbe a incitação ao ódio, e que estabelece que determinados discursos devem ser sancionados penalmente:

¹²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Kimel vs. Argentina**. Sentencia de 2 de mayo de 2008 (Fondo, reparaciones y costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025, página 19, parágrafo 78.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2025, item 2 do artigo 13.

Nesse sentido, é importante considerar que tanto a **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio** (artigo III) quanto a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** (artigo 4º) impõem aos Estados a obrigação de sancionar condutas que envolvam instigação ao genocídio, à ideia de superioridade ou ao ódio racial, bem como qualquer forma de incitação à discriminação racial. O Plano de Ação de Rabat, ao tratar da proibição da apologia ao ódio, destaca que, no que se refere à imposição de sanções, é essencial distinguir cuidadosamente entre: **expressões que devem ser tipificadas como crime; aquelas que, embora não devam ser penalmente reprimidas, podem justificar ações civis; e aquelas que, ainda que não ensejem qualquer sanção, suscitam preocupação sob a perspectiva da tolerância, do civismo e do respeito às convicções alheias**. Com isso, reconhece-se que determinadas condutas pertencem, de maneira legítima, à esfera do direito penal.¹²⁷ (tradução nossa) (grifos nossos)

Ademais, para os juízes, os efeitos dissuasórios da esfera cível e da esfera penal, os quais são altamente “temidos” pela Corte IDH e são a justificativa utilizada para a proibição do uso do direito penal para sancionar abuso da liberdade de expressão em discursos de interesse público, podem ser benéficos para desestimular o abuso da liberdade de expressão promovido pelas novas tecnologias. Nesse contexto, diversos grupos se utilizam atualmente das novas tecnologias para deslegitimar a democracia, os seus atores e instituições, e que o direito penal é importante e necessário para justamente combater esse uso abusivo¹²⁸.

Dessa forma, por um lado é utilizada a promoção da democracia para justificar a proibição do direito penal em casos de discursos de interesse público, e por outro

¹²⁷ “37. En este sentido, se debe tomar en cuenta que la Convención para la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio, artículo III y la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial, artículo 4, señalan como obligaciones de los Estados la sanción de las conductas de instigación al genocidio, la superioridad o en el odio racial y toda incitación a la discriminación racial. Concretamente, el Plan de Acción de Rabat sobre la prohibición de la apología del odio señala, “en relación con la imposición de sanciones, que es esencial hacer una cuidadosa distinción entre formas de expresión que deberían constituir delito, y formas de expresión que no deberían ser perseguidas penalmente, pero que podrían justificar una demanda civil, y formas de expresión que no deberían dar lugar a sanciones, pero que en todo caso suscitan preocupación en términos de tolerancia, civismo y respeto hacia las convicciones de terceros”¹³. Con lo cual reconoce que hay conductas que corresponden a la esfera del derecho penal.”

PORTO, Humberto Antonio Sierra; LÓPEZ; Nancy Hernández. **Voto concurruente y parcialmente disidente**. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Baraona Bay vs. Chile**, Sentencia de 24 de noviembre de 2022 (Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, páginas 88 e 89, parágrafo 37.

¹²⁸ PORTO, Humberto Antonio Sierra; LÓPEZ; Nancy Hernández. **Voto concurruente y parcialmente disidente**. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Baraona Bay vs. Chile**, Sentencia de 24 de noviembre de 2022 (Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, página 91, parágrafo 41.

lado, é necessário o direito penal para proteger a democracia, uma vez que desestimula manifestações que visam atacar instituições democráticas.

Diante do crescimento na América Latina de grupos de extrema direita que recorrem à violência e a ameaças contra instituições governamentais por meio das redes sociais com o objetivo de gerar desestabilização e desacreditar o Estado Democrático de Direito, a vedação absoluta da aplicação de sanção penal em casos de discurso de ódio quando este envolve temas de interesse público pode comprometer a própria democracia. Ainda que o uso excessivo da sanção penal nesses casos possa gerar intimidação, sua proibição não se justifica, em especial quando se considera o efeito potencializador de redes sociais. O que se faz necessário é a definição clara de critérios para sua aplicação, especialmente considerando os elementos essenciais do discurso de ódio, como a incitação à violência e ao ódio, a ameaça e a possibilidade real de concretização da violência, seja pelo próprio autor da manifestação ou por terceiros.

Além disso, diante da crescente disseminação do discurso de ódio na América Latina, tanto contra instituições governamentais quanto contra grupos e indivíduos, torna-se essencial que a Corte IDH estabeleça uma jurisprudência sobre o tema, definindo de maneira precisa os parâmetros para a caracterização do discurso de ódio. Atualmente, diversas cortes nacionais dos Estados do continente americano já vêm proferindo decisões e se posicionando sobre a questão. No entanto, a definição de um entendimento uniforme pela Corte IDH é imprescindível para assegurar que tais decisões estejam em conformidade com a CADH e com outros instrumentos internacionais de direitos humanos, permitindo um controle de convencionalidade mais eficaz e garantindo a proteção dos direitos fundamentais no âmbito regional. A seguir será demonstrado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em determinadas decisões sobre liberdade de expressão e discurso de ódio.

5.3 Parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal

Embora a Corte IDH ainda não tenha avançado sobre a temática, é fundamental destacar que o STF já possui decisões sobre o tema em que utilizou parâmetros internacionais sobre liberdade de expressão e discurso de ódio. Enquanto o Habeas Corpus número 82.424, conhecido como “Caso Ellwanger”

versou sobre liberdade de expressão e racismo, o caso da Ação Penal número 1.044 tratou justamente da liberdade de expressão e discurso de ódio em meios digitais.

Primeiramente, o Caso Ellwanger é até hoje uma demanda paradigmática e fundamental para a construção do entendimento do STF sobre a liberdade de expressão. No caso em epígrafe, o paciente Siegfried Ellwanger publicou e disseminou obras literárias que negavam o holocausto e propagavam ideias antissemitas. A sua defesa sustentava-se na alegação de que essas publicações estavam abarcadas pelo direito à liberdade de expressão. Contudo, conforme será demonstrado, o tribunal entendeu que o direito à liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo.

Ainda que não tenha sido utilizado o termo “discurso de ódio” no julgamento para se referir ao discurso propagado, é fundamental destacar que, em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa recorreu ao item 5 do artigo 13 da CADH para justificar a restrição ao referido discurso, sob a justificativa de que se trata de uma apologia ao ódio nacional, a qual deve ser sancionada¹²⁹. Nesse sentido, o ministro entendeu ser legítimo o sancionamento da manifestação por ser uma forma de “propagação de doutrinas fundadas em discriminação e baseadas na superioridade ou ódio raciais”¹³⁰.

No voto, o ministro considerou como limite à liberdade de expressão, a prática do crime de racismo, e utilizou como referência para configuração de discursos antissemitas como racismo, além de outros elementos, o conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul. EMENTA:** HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Presidente, Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ: 19/03/2004. Página 53, parágrafo 52.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul. EMENTA:** HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Presidente, Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ: 19/03/2004. Página 54, parágrafo 56.

77. Atos discriminatórios de qualquer natureza ficaram expressamente vedados, com alentado relevo para a questão racial, o que impõe certos temperamentos quando possível contrapor-se uma norma fundamental a outra (CF, artigo 220, caput, in fine). A aparente colisão de direitos essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. **A previsão de liberdade de expressão não assegura o ‘direito à incitação ao racismo’, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra.**¹³¹ (*grifos nossos*)

Ademais, o ministro entendeu que devem ser proibidas manifestações que propagam ideias antissemitas, uma vez que, “se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no País, dado que dissimulam a sua eliminação de nosso convívio.”¹³² Nota-se que um dos elementos utilizados pelo ministro para configurar o discurso como um que precisa ser sancionado, foi o impacto e a capacidade do discurso de gerar violência ou de ameaça por conta do seu conteúdo discriminatório.

Por outro lado, a Ação Penal nº 1.044 tratou expressamente sobre o discurso de ódio em ambientes digitais. No caso em epígrafe, um parlamentar publicou alguns vídeos em suas redes sociais ameaçando o STF, em um deles, o parlamentar atacou

[...] frontalmente os Ministros do STF, [...], como também **propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta Corte**, [...], bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicados e da separação de poderes.¹³³

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul**. Acórdão. EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Presidente, Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ: 19/03/2004. Página 61, parágrafo 77.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul**. Acórdão. EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Presidente, Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ: 19/03/2004. Página 63, parágrafo 83.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques. Autor: Ministério Público Federal. Réu; Daniel Lúcio da Silveira. Data do julgamento: 20/04/2022. *Apud*. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; *et al.* **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando Direitos Humanos. Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias. Brasília: CNJ, 2024. Disponível

Na decisão, foi debatida a configuração do crime previsto no artigo 359-L do Código Penal e artigos 23 e 18 da Lei de Segurança Nacional (Lei n 7.170/83), e para a sua caracterização, foi necessário mostrar a tentativa com emprego de violência ou grave ameaça de abolir o Estado Democrático de Direito:

Os elementos dos autos comprovam que, através da divulgação dos vídeos publicados em 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do STF, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito.¹³⁴

Embora a manifestação do réu se enquadrasse como discurso de interesse público, o qual possui uma proteção especial, a sua manifestação ultrapassou o limite da liberdade de expressão, tendo em vista que o réu estava reivindicando o rompimento e extinção do Estado Democrático de Direito no país. Nessa toada, o tribunal reafirmou o seu entendimento de que a “liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito.”¹³⁵

Ainda, em seu voto, a Ministra Rosa Weber utilizou a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para

em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoProduto/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, página 218.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques. Autor: Ministério Público Federal. Réu; Daniel Lúcio da Silveira. Data do julgamento: 20/04/2022. *Apud.* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; *et al.* **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos. Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoProduto/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, páginas 219 e 220.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques. Autor: Ministério Público Federal. Réu; Daniel Lúcio da Silveira. Data do julgamento: 20/04/2022. Página 75.

justificar o sancionamento de ataques proferidos às instituições democráticas fora do contexto de debate público:

Ao examinar a compatibilidade convencional de restrições impostas à liberdade de expressão pelos Estados-membros, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem avaliado se a intervenção é necessária no âmbito de uma sociedade democrática. Nesse contexto, aquela Corte supranacional já admitiu a validade da condenação penal de ataques discursivos, quando proferidos fora do contexto do debate público sobre temas de interesse da comunidade. Cite-se, nesse sentido, o caso *Janowski vs. Polónia* (*Application* nº 25.716/94).¹³⁶

Em relação ao crime de incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, o tribunal entendeu que o réu tentou utilizar a violência para impedir a atuação do STF, além de ameaçar a segurança dos seus membros com o intuito de abolir o Estado Democrático de Direito.

Para a caracterização do ato de incitação, foi avaliada a possibilidade de o réu causar esta violência e, nesse ponto, a utilização das redes sociais foi um papel fundamental. A disseminação desses discursos em ambientes digitais ampliou de maneira expressiva seu alcance, atingindo tanto um público numeroso quanto segmentos predispostos a esse tipo de manifestação. Esse fator, por sua vez, elevou a probabilidade de concretização de atos violentos por terceiros:

A gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, inclusive por meio de agressão física aos Ministros da SUPREMA CORTE.¹³⁷

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques. Autor: Ministério Público Federal. Réu; Daniel Lúcio da Silveira. Data do julgamento: 20/04/2022. *Apud.* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; *et al.* **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos. Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoProduto/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025, página 220.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro

Assim, destacam-se dois elementos importantes considerados pelo tribunal, (i) como as redes sociais amplificam um determinado discurso ao alcançar um público muito maior, e (ii) se o discurso tem a capacidade de concretizar a violência, a qual pode ser praticada pelo próprio locutor ou por seus ouvintes. As redes sociais possibilitam a disseminação de informações sem fronteiras e sem limites geográficos para um público diverso e considerável em questão de instantes.

Portanto, embora ainda não se tenha um avanço da Corte IDH sobre discurso de ódio, é notório que o STF já tem proferido decisões relevantes sobre o tema, fundamentando-se em parâmetros internacionais de liberdade de expressão. Observa-se, contudo, que o tribunal constitucional adota uma postura mais restritiva em relação à liberdade de expressão, ampliando as hipóteses de discursos enquadrados como discurso de ódio. Essa diferença nos posicionamentos demonstra, por um lado, a preocupação da Corte IDH em fortalecer liberdade de expressão enquanto pedra angular do sistema democrático. Por outro lado, evidencia a preocupação do STF em estabelecer limites a essa liberdade, a fim de coibir manifestações que promovam a intolerância, o ódio e a violência, inclusive por meio de sanções penais.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo abordar e entender os parâmetros adotados pelo SIDH sobre os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio em ambientes digitais. Essa análise tornou-se especialmente relevante diante do aumento significativo, nos últimos anos, de manifestações intolerantes e discriminatórias na *internet*. Embora o discurso de ódio não seja um fenômeno novo, sua disseminação pelas plataformas digitais trouxe novos desafios, tanto em relação à sua identificação quanto ao seu enfrentamento jurídico. Nesse contexto, foi essencial compreender como o SIDH resolve esse conflito, já que seus posicionamentos servem de diretriz para os Estados americanos.

Inicialmente, o trabalho apresentou a história do SIDH, o surgimento e funcionamento de suas instituições, bem como o papel do sistema de petições individuais e do controle de convencionalidade.

Em seguida, o segundo capítulo abordou os conceitos de liberdade de expressão e discurso de ódio a partir da doutrina e do entendimento da CIDH e da Corte IDH. A análise demonstrou que tanto a doutrina quanto o SIDH reconhecem que a liberdade de expressão possui duas dimensões, a dimensão coletiva e a dimensão individual, as quais devem ser garantidas paralelamente, e demonstrou o papel fundamental desse direito para a manutenção da democracia. Por outro, embora não exista um conceito universal de discurso de ódio, esse instituto foi definido como uma forma de manifestação que incita à violência e à discriminação, podendo assumir diversas formas.

No terceiro capítulo, examinou-se o posicionamento da CIDH sobre os limites entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio em ambientes digitais. Inicialmente, foram analisadas as hipóteses e requisitos para as restrições à liberdade de expressão, e as especificidades da *internet* enquanto meio de comunicação, e o seu papel para a liberdade de expressão. Em seguida, foram analisados casos específicos em que a CIDH analisou um discurso de ódio, e foi verificado que a CIDH adota critérios objetivos e claros para a identificação do discurso de ódio, e um dos principais critérios é a comprovação de que o interlocutor tinha a intenção e a capacidade real de incitar à violência. A CIDH também considera importante verificar o caráter público e o alcance da manifestação, o

contexto social e político, a promoção da hostilidade contra grupos específicos, e o nexo causal entre o discurso e eventual ato de violência.

O quarto capítulo tratou da posição da Corte IDH, destacando-se a ausência de uma jurisprudência sobre o tema. Embora não se tenha uma decisão concreta que aborde esses parâmetros para caracterização do discurso de ódio, nota-se uma inclinação da Corte IDH para considerar como discurso de ódio passível de sancionamento as manifestações que incitem o ódio e a violência. Ainda, as cortes nacionais já começaram a se posicionar sobre a temática, destacando-se o posicionamento do STF, no qual foi mencionada a CADH como justificativa para sancionamento de um discurso que incita o racismo, mas também utilizou o posicionamento da Corte EDH para sancionar um discurso que incitou à ruptura da ordem pública. Contudo, embora a jurisprudência da Corte EDH também sirva como parâmetro para o SIDH, é fundamental destacar que, por conta do seu contexto histórico, o sistema europeu tem um posicionamento menos restritivo em relação ao discurso que o SIDH, conforme fora indicado pela CIDH no relatório anual de 2004¹³⁸.

A análise evidenciou que, a liberdade de expressão é um valor fundamental para o SIDH e é considerada como a pedra angular da democracia, porém, não é um direito absoluto. No âmbito do SIDH, é um direito amplamente protegido, com hipóteses restritos e inúmeras exigências para restrições legítimas, por isso, apenas determinadas manifestações discriminatórias, em que há propriamente incitação ao ódio e à violência, são reconhecidas como formas de discurso de ódio nos termos do item 5 do artigo 13 da CADH.

Verificou-se, portanto, que a CIDH adota uma concepção restrita de discurso de ódio passível de sanções penais, e que essa restrição é para evitar abusos pelos Estados americanos, e que a Corte IDH tem uma inclinação a adotar um posicionamento similar. Contudo, considerando o contexto atual de crescimento de grupos extremistas no continente americano, essa delimitação rígida também pode

¹³⁸ RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** In: RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.]: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025, página 170, parágrafo 34.

permitir que manifestações altamente discriminatórias permaneçam impunes por não se enquadrarem formalmente como discurso de ódio.

Por outro lado, a Corte IDH ainda precisa evoluir no enfrentamento da temática, não existindo, ainda, uma decisão que traga os parâmetros para definição do discurso de ódio. Considerando o contexto atual de crescimento exponencial de grupos extremistas no continente americano, a ausência de um posicionamento firme e objetivo da Corte IDH é prejudicial para a proteção de direitos humanos na América Latina. Nesse sentido, diversas cortes nacionais já se posicionam sobre o tema há anos, e não existe uma uniformização dos entendimentos adotados, o que aumenta a possibilidade de violações de direitos humanos, sejam violações causadas pelo não sancionamento de discursos de ódio, quanto pelo sancionamento de discursos abrangidos pela liberdade de expressão.

Conclui-se que a atuação do SIDH fornece importantes diretrizes para os Estados americanos no enfrentamento ao discurso de ódio em ambientes digitais, buscando equilibrar a proteção à liberdade de expressão com o respeito à dignidade humana e à não discriminação. No entanto, é indispensável que a Corte IDH avance em sua jurisprudência, definindo com maior precisão os contornos do discurso de ódio, de modo a orientar uniformemente os tribunais internos e garantir um efetivo controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruno Feijó. **Análise do direito à liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Kimel x Argentina**. 2010. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

BERNARRÓS, Myriam; et al. O sistema interamericano de direitos humanos: uma análise histórico-jurídica acerca da eficácia dos direitos humanos no Brasil. **Visioni LatinoAmericane**, anno XIII, número 25, pág. 70-88, julho 2021.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília: Congresso Nacional, Senado, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, Presidência da República, 1992. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal nº 1.044 Distrito Federal**. Acórdão. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques. Autor: Ministério Público Federal. Réu; Daniel Lúcio da Silveira. Data do julgamento: 20/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul. EMENTA:** HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...]. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Presidente, Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 17/09/2003. DJ: 19/03/2004.

BROWN, Alexander. What is so special about online (as compared to offline) hate speech? **Ethnicities**, v. 18, n. 3, p. 297-326, 2018 *apud* DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Discurso de ódio em ambientes digitais. *In*: DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Discurso de ódio em ambientes digitais: Definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do Twitter e do Facebook. **FGV SB: Sistema de Bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30397>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BOLLINGER, Lee C.; et al. **Coletânea especial de jurisprudência sobre liberdade de expressão**: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. [s.l.]: Global Freedom of Expression: Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/analise-jurisprudencial-em-portugues-sobre-liberdade-de-expressao-ao-redor-do-mundo-por-columbia-global-freedom-of-expression/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Documentos básicos em matéria de derechos humanos en el Sistema Interamericano.** Revisão 16. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020, página 9.

COMITÉ DE NACIONES UNIDAS PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN RACIAL. **Recomendación general no. 35, la lucha contra el discurso de odio.** CERD/C/GC/35. 26 de septiembre de 2013, párrs. 20 y 25; Organización de las Naciones Unidas. Asamblea General. Informe del Relator Especial de las Naciones Unidas sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión. A/67/357. 7 de septiembre de 2012, párr. 32; Plan de Acción Rabat sobre la prohibición de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya incitación a la discriminación, hostilidad o violencia. 5 de octubre de 2012, párr. 11. *Apud.* RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Discurso de ódio y la incitación a la violència contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex em América.** *In:* RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015.** Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2015. Capítulo VI, informe 2015. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2015RELE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

COMMITTEE OF MINISTERS. Recommendation No. R (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on “Hate Speech”: Adopted by the Committee of Ministers on 30 October 1997 at the 60th meeting of the Ministers’ Deputies. **Council of Europe.** 1997. Disponible em: <https://search.coe.int/cm?i=0900001680505d5b>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) vs. Chile.** Sentença de 5 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Perú.** Sentencia de 12 de marzo de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia**. Sentencia de 26 de agosto de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Kimel vs. Argentina**. Sentencia de 2 de mayo de 2008 (Fondo, reparaciones y costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). Voto Concurrente Razonado del Juez Sergio Garcia Ramirez a la Sentencia del Caso Mack Chang Vs. Guatemala, del 25 de noviembre de 2003. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004 (Mérito, Reparações e Custas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tristán Donoso vs. Panamá**. Sentencia de 27 de enero de 2009 (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Sentencia de 20 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf . Acesso em: 03 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985**: La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Solicitada por el Gobierno de Costa Rica. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

DIAS, Ana Beatriz. **Controle de Convencionalidade**: Da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *In*: **Cadernos Estratégicos**: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos editado por Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 39-50.

FONTOURA, Lia Rodrigues; et al. Um ensaio sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 313–338, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13526>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GODIOLI, Alberto; et al. **Coletânea Especial de Jurisprudência sobre Liberdade de Expressão**. Humor e liberdade de expressão: uma análise comparativa da jurisprudência global. [s.l.]: Global Freedom of Expression: Columbia University, 2023. Disponível em: https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/11/HUMOR_PTBR.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *In*: GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 fev. 2024.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Libertad de expresión en las Américas**: Los cinco primeros informes de la Relatoría para la Libertad de Expresión. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos e Relatoría para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/libertad-de-expresion-en-las-americas-2003.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2012**: Report of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Volume II. Washington D.C.: General Secretariat Organization of American States, 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/annual/Annual%20Report%202012.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Álvarez Ramos v. Venezuela**. Judgment of August 30, 2019 (Preliminary objection, merits, reparations and costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_ing.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violence Against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas**. [s.l.]: Inter-American Commission on Human Rights, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/violenceelgbtipersons.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

O que é a CIDH? *In*: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. São José: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Bogotá: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. São José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. La Paz: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. La Paz: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Protocolo de Buenos Aires”**. Buenos Aires: Organização dos Estados Americanos, 1967. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Eighth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. Serving as organ of consultation in application of the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance. The Eighth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs, Serving as Organ of Consultation in Application of the Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance, was held in the city of Punta del Este, Uruguay, from January 22 to 31, 1962. The Meeting was convoked by a resolution of the Council of the Organization of American States adopted on December 4, 1961, the text of which is as follows. Final Act. Punta del Este: Pan American Union, General Secretariat of the Organization of American States, Washington, D.C., 1962. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/MEETINGS%20OF%20CONSULTATION/Actas/Acta%2008.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. The Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs, composed of the Ministers of the twenty-one republics forming the Organization of American States, was held in the city of Santiago, Republic of Chile, from August 12 to August 18, 1959. The Meeting was convoked by a resolution of the Council of the Organization of American States approved July 13, 1959. Final Act. Santiago: Pan American Union, General Secretariat of the Organization of American States, Washington, D.C., 1960. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em 06 mar. 2024.

Origens. In: **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=52&IID=4>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1, 2001. São Paulo, Brasil. **Anais eletrônicos**. São Paulo: DHNET, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278898/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 30 fev. 2024.

PULIDO, CARLOS BERNAL. **Voto disidente**. In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estudio sobre libertad de religión y creencia: Estándares interamericanos**. [s.l.]: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Estudio_LRC.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

PORTO, Humberto Antonio Sierra; LÓPEZ; Nancy Hernández. **Voto conconruente y parcialmente disidente**. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Baraona Bay vs. Chile**, Sentencia de 24 de noviembre de 2022 (Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_ing.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Capítulo IV: Libertad de Expresión y Internet**. In: RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013**: Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volume II. Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2013. Disponible em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Declaración Conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y la libertad de expresión**. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2021. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Declaración conjunta del décimo aniversario: diez desafíos claves para la libertad de expresión en la próxima década**. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2010. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=784&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Declaración conjunta sobre la libertad de expresión y el combate al extremismo violento**. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2016. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1022&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Declaración conjunta sobre libertad de expresión y justicia de género**. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2022. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1233&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda.** [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN. **Declaración Conjunta.** Washington D.C.: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2012. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos Internacionales para la promoción de la libertad de expresión:** Declaración conjunta. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión da la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2005. Disponible: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=650&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos internacionales para la promoción de la libertad de expresión:** Declaración conjunta. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión da la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2006. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=746&IID=2>. Acesso em: 05 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos internacionales para la promoción de la libertad de expresión:** Declaración conjunta sobre difamación de religiones y sobre legislación anti-terrorista y anti-extremista. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2008. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=735&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATOR ESPECIAL DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA LIBERTAD DE OPINIÓN Y DE EXPRESIÓN; *et al.* **Mecanismos Internacionales para la promoción de la libertad de expresión:** Declaración conjunta sobre libertad de expresión e internet. [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2011. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RELATORA ESPECIAL. **Informe de la Relatora Especial sobre cuestiones de las minorías, Rita Izsák.** [s.l.]: Naciones Unidas, Asamblea General, 2015. Disponible em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10012.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão.** [s.l.]: Relatoria Especial para a

Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009.

Disponível em:

[https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf)

[%20PORT%20Unesco%20-](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf)

[%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf). Acesso em: 03 de fev. 2025.

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo IV: Libertad de expresión e internet.** *In:* RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2013:

Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Volumen II.

Washington D.C.: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2013. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/2014_04_22_IA_2013_ESP_FINAL_WEB.pdf. Acesso em: 05 fev. 2015.

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Capítulo VII: Las expresiones de ódio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** *In:* RELATORÍA PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe anual de la Relatoría para la Libertad de Expresión 2004.** [s.l.]: Relatoría para la Libertad de Expresión de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202004.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estándares para una internet libre, abierta e incluyente.** [s.l.]: Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2017. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **Safernet.** Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, *et al.* Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158**, Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **Annual report of the Inter-American Commission on Human Rights 2009:** Report of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. [s.l.]: Inter-American Commission on Human Rights, 2009. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/annual/Informe%20Anual%202009%20%20ENG.pdf>. Acesso: 05 fev. 2025.

SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **A Hemispheric Agenda for the Defense of Freedom of Expression.** [s.l.]: Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression Inter American Commission on Human Rights, 2010. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/Hemispheric%20%20Agenda%20Eng%20FINAL%20portada.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **Chapter II: Evaluation of the State of Freedom of Expression in the Hemisphere.** In: SPECIAL RAPPORTEUR FOR FREEDOM OF EXPRESSION. **Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2014 Volume II:** Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Washington D.C.: General Secretariat Organization of American States, 2015.

Disponível em:

<https://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/annual/Annual%20Report%202014.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; *et al.* **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** Concretizando Direitos Humanos. Liberdade de expressão, democracia e novas tecnologias. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoProduto/anexo/Cadernos_STF_LiberdadeExpressaoeNovasTecnologias.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos. **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 1, p. 321–353, jan. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI.** In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo.** Brasília: Funag, 2007, p.207-321.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século:** Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:** Legislação e Jurisprudência. PGE-SP. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/14osistema.htm>. Acesso em: 03 fev. 2024.